

Lei Maria da Penha: do papel para a vida

*Comentários à Lei 11.340/2006 e sua
inclusão no ciclo orçamentário*



2ª edição
ampliada e atualizada

Lei Maria da Penha: do papel para a vida

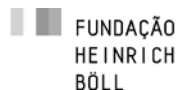
*Comentários à Lei 11.340/2006 e sua
inclusão no ciclo orçamentário*

2ª edição

ampliada e atualizada



Apoio 1ª edição



Apoio 2ª edição

MDG3 Fund

Titulo: Lei Maria da Penha: do papel para a vida
Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário



CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
SCS, Quadra 2, Bloco C, Ed. Goiás, Sala 602
70317-900 - Brasília, DF, Brasil
Telefones: (61) 3224-1791
www.cfemea.org.br

Elaboração dos textos:

Iáris Ramalho Cortês e Myllena Calasans de Matos

Revisão final: Daniela de Lima Pinto, Sarah Reis e Francine Moor

Tiragem: oito mil exemplares

Impressão: Gráfica Brasil

Produção (1ª edição): CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular

Direção de Artes: Claudius Ceccon e Sílvia Fittipaldi

Ilustração: Luiz Felipe Thomé

Copidesque: Regina Mendes Protasio

Editoração eletrônica (1ª edição): Magic Art Comunicação

Editoração eletrônica (2ª edição): Apoena Pinheiro

Colaboração:

1ª Edição: Ana Cartaxo Bandeira de Melo, Célia Maria Farias Vieira,
Guacira César de Oliveira e Gilda Cabral

2ª Edição: Soraya Fleischer e Guacira César de Oliveira

Agradecimentos:

A toda equipe do CFEMEA,
Coletivo Leila Diniz (RN),
Promotoras Legais Populares de Natal,
Instituto Feminista para a Democracia,
SOS Corpo (PE) e
Fórum de Mulheres de Pernambuco.

SUMÁRIO

5	Apresentação da 2ª edição
9	Apresentação da 1ª edição
11	Capítulo 1: Na linha do tempo
18	Capítulo 2: Entendendo a Lei
20	• Por que uma Lei especial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres?
23	• Conceito e formas de violência
26	• Políticas públicas e o papel do Estado
28	• Assistência social, saúde e segurança pública
31	• Atendimento pela autoridade policial
33	• O Atendimento pela autoridade judicial
36	• Renúncia: retratação, desistência, retirada da queixa
37	• Atendimento pela equipe multidisciplinar
38	• Medidas protetivas de urgência
41	• Medidas que obrigam o agressor
42	• Medidas que protegem a mulher
44	• O papel do Ministério Público
45	• O papel da Defensoria Pública
46	• Sobre medidas punitivas
48	• Participação da sociedade civil
50	Capítulo 3: E em nossos tribunais
54	Capítulo 4: Fazendo a Lei acontecer
56	• A Lei Maria da Penha e a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres
58	• Conhecendo o Estado brasileiro
59	• Conhecendo o ciclo orçamentário
62	• Plano Plurianual: primeiro passo para a implementação da Lei
68	• Incidência feminista: fundamental para fazer a Lei sair do papel
70	• Lei de Diretrizes Orçamentárias: prioridade para as ações da Lei Maria da Penha
72	• Lei Orçamentária Anual: mais recursos para a Lei Maria da Penha
73	• Execução orçamentária: gastando os recursos destinados para a Lei Maria da Penha
75	• Monitoramento da Execução Orçamentária: passo-a-passo
76	• Gastos públicos: a população precisa saber
77	Bibliografia consultada
78	Glossário
82	Legislação alterada e/ou citada pela Lei 11.340/2006
83	Anexo 1 - Uma Lei com bons antecedentes
85	Anexo 2 - Íntegra da Lei Maria da Penha (11.340/2006)

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

A Lei 11.340/2006 é uma lei que no dito popular “pegou”. Raras são as leis promulgadas neste País que têm uma divulgação tamanha. A Lei Maria da Penha, como é conhecida está na boca do povo que vive em palacetes ou favelas. É motivo de comentários sérios ou jocosos. Fala-se na Lei não só nos tribunais, mas também nas universidades, nos mercados, nas feiras livres. É comum se escutar: “cuidado com a Maria da Penha”, ou “você não conhece a “Maria da Penha”?”

A primeira edição desta cartilha esgotou-se em menos de seis meses. Foram duas tiragens distribuídas para o movimento organizado de mulheres, para feministas, profissionais da área de justiça, segurança, saúde entre tantas outras. O que muito nos gratifica são as solicitações da cartilha por profissionais da educação, professores e alunos de direito, serviço social, psicologia, sindicatos e associações diversas.

Dentre as demandas, ressaltamos a procura para a reprodução da Cartilha por parlamentares, organismos de mulheres e militantes feministas que, face ao fim dos exemplares, copiaram e distribuíram para grupos de mulheres.

Desde que esgotada a primeira edição, o CFEMEA busca novos recursos para sua reedição o que foi conseguido com o apoio do MDG3 Fund.

Os dois anos da Cartilha e os três anos da Lei 11.340/2006 foram profícuos em comentários e aprofundamento da interpretação da Lei. Para a atualização da 1ª edição, utilizamos informações de duas pesquisas de opinião de âmbito nacional, realizadas em 2009, uma pelo DataSenado e outra pelo IBOPE e o Instituto Avon, sob a supervisão do Instituto Patrícia Galvão, além de dados do Ligue -180.

Ademais, para essa atualização colhemos sugestões e críticas, formuladas a partir do movimento de mulheres, em dois grupos focais: um em Pernambuco, organizado pelo SOS Corpo, e outro no Rio Grande do Norte, pelo Coletivo Leila Diniz. Participaram desses grupos, as Promotoras Legais Populares e militantes feministas que discutiram com o CFEMEA o conteúdo da cartilha. Partindo de suas experiências fascinantes com a Lei Maria da Penha, esses grupos ofereceram contribuições importantes para o aperfeiçoamento da nova edição.

Ainda no intuito de atualizar as informações para essa 2ª edição, foram analisadas algumas jurisprudências sobre o tema, selecionadas nas páginas eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça de alguns estados que confirmam o teor da Lei. Embora existam decisões contrárias, elas são minoria.

Mas estes três anos não foram só de experiências gratificantes aonde a sociedade pôde ver uma lei alterar o rumo da cultura machista e truculenta contra as mulheres. A truculência ainda continua e com a Lei Maria da Penha podemos ver que ela existe e que está muito viva também em nossos Tribunais. Escutamos e comprovamos sentenças que fariam mexer no túmulo as Ana Neri, Nísia Floresta, Bertha Lutz ou Margarida de Jesus.

Ficou famoso um Juiz de Sete Lagoas-MG, que em despacho, negou a aplicação da Lei por considerá-la inconstitucional, pois “fere a lógica de Deus”. Outros juízes também consideraram a Lei Maria da Penha como inconstitucional, com a alegação de que beneficia apenas um segmento da sociedade. Essas pessoas optam por não ver que a violência doméstica é um cancro na nossa sociedade e que atinge em sua grande maioria as mulheres, visando eliminar por completo a alegação de inconstitucionalidade, o governo federal deu entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19 / DF que, até o presente momento, aguarda julgamento.

No STJ, há recursos que discutem se no crime de lesão corporal leve e culposa a ação penal é pública incondicionada ou pública condicionada à representação (queixa). Isto é, se cabe ao Estado, por meio do Ministério Público, processar o agressor ou se cabe a mulher vítima de violência o poder de retirar a queixa.

Apesar de a Lei estar enfrentando dificuldades sérias para a sua implementação efetiva, vamos olhar o que de bom tem acontecido nesses três anos de sua existência. Várias ações de apoio e acompanhamento à Lei têm sido desenvolvidas. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) elegeu o tema com prioridade e apóia diversas iniciativas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um Fórum

Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tem por finalidade congregar magistrados do Sistema de Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Estados e do Distrito Federal.

Importante destacar a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) que está presente desde a anterior promulgação da Lei e atenta para as ameaças que a Lei Maria da Penha vem sofrendo. As organizações da sociedade civil, inclusive grupos de homens, também têm se unido para tratar da implementação ou para acompanhar a aplicação da Lei.

A Bancada Feminina do Congresso Nacional tem desenvolvido ações no sentido de alocar recursos para a implementação da Lei Maria da Penha e iniciou um trabalho de fiscalização da aplicação de recursos e da efetivação da Lei nos estados e municípios. Ainda encontramos como defensores da Lei, muit@s promotor@s, defensor@s públicos, juízes e juízas.

O Fundo das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), no relatório “Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009” também reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha. Os Comitês CEDAW e de Direitos Humanos da ONU também saldaram o Brasil por ter uma lei deste porte.

Agradecemos a todas as pessoas que contribuíram para elaboração da 2ª Edição desta Cartilha, em especial as ONGs, SOS Corpo e Coletivo Leila Diniz, a equipe do CFEMEA e as agências apoiadoras deste trabalho.

Que esta segunda edição seja tão demandada quanto a primeira, pois tal procura demonstra que estamos efetivando nosso sonho de divulgação da Lei 11.340/2006, que assiste a mulher, previne e coíbe a violência doméstica. Que ela seja um instrumento de divulgação da Lei, para maior apropriação do seu conteúdo pelas mulheres, em defesa do nosso direito para o maior domínio.

Boa leitura.

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

Desde a promulgação da Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o CFEMEA deseja elaborar uma cartilha para divulgar a Lei para o movimento de mulheres e feminista. Este desejo fortalece a idéia de que não basta lutar para mudar a legislação, mas é necessário desmistificá-la e levá-la como um instrumento acessível ao conhecimento da sociedade. Uma lei não deve ficar apenas nas estantes dos juristas ou bacharéis, deve estar nas bancas de jornal, nos supermercados, nas salas de aula, nas salas de espera de clínicas, em salões de beleza, nas residências mais humildes e nas mais ricas também.

O movimento de mulheres e feminista teve um papel fundamental em todo o processo de elaboração e aprovação desta Lei. No início, um consórcio de apenas cinco organizações, depois dezenas e mesmo centenas de mulheres discutiram e fizeram sugestões. Para chegarmos a essa grande conquista, foi importantíssimo o trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que juntos formaram uma corrente para aprovar a Lei Maria da Penha.

Muito já foi falado e escrito sobre essa Lei. Seu conteúdo está nos livros, em textos acadêmicos, em revistas e na internet. Algumas destas publicações traduzem não apenas o texto sob o ponto de vista legal, mas também sua essência. Outras tratam apenas do aspecto legal, sem um olhar mais atento àquela mulher vítima de violência, para quem a lei foi dedicada. Estas publicações acabam priorizando o conjunto de interpretações jurídicas, por vezes incompreensíveis. Mas, para nós, neste momento, buscar, ler e entender o sentido jurídico da Lei já é um grande avanço.

Para que a Lei Maria da Penha seja realmente colocada em prática, precisa, antes de mais nada, ser divulgada e comentada, o que é o início para prevenirmos a violência contra as mulheres. O movimento de mulheres e feminista tem contribuído extraordinariamente para isso: cartilhas foram produzidas, entrevistas são concedidas para televisão e rádio, as promotoras legais populares e militantes feministas distribuem o material disponível ou mesmo divulgam seu conteúdo no boca-a-boca para as vizinhas e amigas.

Conhecer sua história e suas entrelinhas e saber como incluir a Lei Maria da Penha no ciclo orçamentário é nosso objetivo para o trabalho que ora apresentamos.

O Capítulo I traz o perfil de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que se tornou símbolo da luta contra a impunidade e deu o nome à Lei. Em seguida, apresenta uma visão geral do caminho percorrido pelas mulheres brasileiras para a conquista de seus direitos por terras nacionais e estrangeiras.

O Capítulo II busca interpretar os artigos da Lei 11.340/2006, organizados por temas, traduzindo seu texto para uma linguagem popular. Procura, ainda, esclarecer alguns conceitos de termos jurídicos citados na Lei.

O Capítulo III mostra como funciona o ciclo orçamentário, as competências e atribuições do Poder Público para a implementação da Lei. Com este conhecimento, a sociedade civil, em especial o movimento de mulheres e feminista, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação no planejamento governamental viabilizando, assim, o controle social e a aplicação desta Lei.

Agradecemos a todas as pessoas do movimento de mulheres que colaboraram para elaboração desta Cartilha, ao Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), ao Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), à Fundação Ford, Fundação Avina, OXFAM, que proporcionaram a possibilidade de expandir o conhecimento da Lei 11.340/2006 a um maior número de pessoas, contribuindo, desta forma, no combate à violência contra as mulheres.

Por fim, desejamos uma boa leitura!

CAPÍTULO 1

Na linha do tempo

*É caminhando
que se faz o caminho*



Maria da Penha: uma história de luta e transformação

Na noite de 29 de maio de 1983, no Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica.

O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho.

Mas nada aconteceu de repente. Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e suas três filhas. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. A Justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu ficar em liberdade.

Até que, 18 anos depois, já em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). A Comissão publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso em 2002. Cumpriu dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto.

Com relação à Maria da Penha, a Comissão recomendou ainda uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase 20 anos desta mulher em busca de justiça contra um ato de violência doméstica e familiar.

Há mais de 30 anos, o movimento de mulheres e feminista trabalha para dar visibilidade à violência contra a mulher. A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a ideia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.

1970

Criação do SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência. O serviço, idealizado e mantido pelas organizações de mulheres, começou nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

1980

Criação dos primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, que são espaços no Poder Executivo onde organizações de mulheres participam para elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas públicas para mulheres.

1983

Assinatura, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979. A Convenção é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado especialmente para a proteção das mulheres. Tem por objetivo promover a igualdade entre os gêneros e a não-discriminação das mulheres. O artigo 1º considera discriminação contra a mulher “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

1984

Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMs), importantes políticas públicas de sensibilização e combate à violência contra as mulheres.

1985

A atuação do CNDM e dos movimentos de mulheres e feminista nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988) foi fundamental para garantir, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; e a inclusão do § 8º no artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



1988

A Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com incentivo e apoio do CNDM e dos movimentos de mulheres, para investigar a violência contra a mulher. O relatório final classifica a situação como grave, incluindo proposta de Projeto de Lei no sentido de conter o avanço deste tipo de violência.

1992

1993

Participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Esta Conferência reconhece os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos, e a violência contra as mulheres como violação destes direitos.

1994

Assinatura pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995, que define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Além disso, estabelece que os países devem promover políticas públicas de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência.

1995



O Brasil assina a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing. Com relação à violência doméstica, a Plataforma prevê, além das medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e a sua família. Prevê, também, ações que possibilitem a reabilitação dos agressores.

1998

Durante as comemorações do Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi lançada a campanha “Sem as Mulheres os Direitos Não São Humanos”, uma promoção do CLADEM, com o apoio do CFEMEA, do CNDM, de agências da ONU e de outras entidades do movimento de mulheres.

Neste ano, ainda, foram lançados o “Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar” e a Campanha “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso”, promovidos pelas Nações Unidas no Brasil e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos/Ministério da Justiça. O Pacto foi assinado pelo governo e por organizações da sociedade civil.

2001

Realização da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata. Chamada de Declaração de Durban tem o objetivo de promover a igualdade e a diversidade racial.

2002

Criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM) transformada, em 2003, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Esta é mais uma instância governamental, junto com o CNDM, para a promoção de programas de erradicação da violência contra as mulheres.

Lançamento da Plataforma Política Feminista. Este documento, escrito com a colaboração de mais de cinco mil ativistas do movimento de mulheres em 26 Conferências Estaduais, foi aprovado em junho de 2002, na Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, em Brasília. A Plataforma contém análise e desafios para a sociedade, o Estado e outros movimentos, além do próprio movimento feminista.

Formação de um consórcio de entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM e THEMIS) e juristas para estudar e elaborar uma minuta de Projeto de Lei integral, estabelecendo prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além de criar diretrizes para a política nacional para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, este Projeto deveria prever novos procedimentos policiais e processuais e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2002

O Estado brasileiro apresenta o seu primeiro Relatório ao Comitê CEDAW, referente ao período de 1985-2002. Após análise, o Comitê recomendou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres.

2003

A SPM instala o Grupo Interministerial (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004), que utilizou como documento-base o estudo realizado pelo Consórcio de entidades feministas.

2004

Em julho, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM) reafirma a necessidade da adoção de uma lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004.

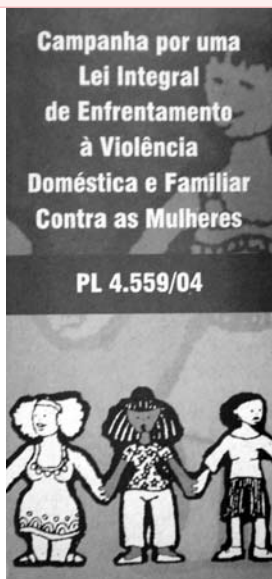
Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio e empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das deputadas relatoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC).

2005

Os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do estado de Pernambuco, realizam, em março, as Vigílias pelo Fim da Violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004.

O Projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a senadora Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo então para sanção presidencial.

Em todas as instâncias, o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.



2006

2006

Ainda no calor da promulgação foram criados os primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Poder Público, grupos diversos, organizações de mulheres e universidades realizaram eventos para discutir, entender as mudanças trazidas pela Lei, reivindicar mais recursos orçamentários e prioridade para a mesma. Dentre os eventos, destacam-se a I Videoconferência organizada pela AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras, que reuniu mulheres em 20 estados do Brasil e a I Jornada Lei Maria da Penha, sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, para debater o papel do Poder Judiciário na aplicação da Lei.

2007

Durante a II CNPM, o movimento denuncia a falta de recursos orçamentários e a baixa execução dos poucos recursos alocados. Requer prioridade para a implementação da Lei e esta é incluída como uma das prioridades da Conferência e do II PNPM. O governo federal cria o *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* com o orçamento de 1 bilhão de reais. O Ministério da Justiça lança o *Programa Nacional de Segurança e Cidadania (PRONASCI)*, incluindo ações para a implementação da Lei.

A SPM cria o *Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha*, cujo objetivo é monitorar a aplicação da Lei junto ao Judiciário, Executivo e à Rede de Atendimento à Mulher. Pesquisas de opinião são realizadas e reconhecem que as mulheres se sentem mais protegidas com a nova Lei e campanhas são lançadas para divulgar a Lei.

O Congresso Nacional, por meio da Bancada Feminina, se empenha em garantir prioridade e mais recursos, bem como realizar audiências e seminários para analisar os desafios e perspectivas em torno desse importante instrumento legal.

O comitê Cedaw (da ONU) apresenta os comentários em relação ao VI Relatório do Brasil e saúda o país pela edição da Lei Maria da Penha, recomendando que o Estado brasileiro priorize sua efetivação, especialmente no Poder Judiciário.

Diante de decisões judiciais que afirmavam a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, a Presidência da República propõe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/2007) por entender que a Lei não viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres, da mesma forma que não viola a competência dos Estados para fixar a organização judiciária local ou a competência dos juizados especiais.

2008

Organizações de mulheres que desenvolvem o projeto *Promotoras Legais Populares (PLP)* promoveram um Encontro Nacional em Brasília, reunindo cerca de 300 PLPs, para comemorar os dois anos da Lei, discutir sua implementação e apresentar reivindicações ao Executivo e ao Judiciário.

No dia 7 de julho, depois de 25 anos sem resposta da Justiça e passados sete anos da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), o governo do Ceará indeniza Maria da Penha, no valor de R\$ 60 mil.

Mulheres participam da XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, que reviu o II PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos, e reafirmam que “*sem as mulheres os direitos não são humanos*”, denunciam a onda crescente de criminalização das mulheres pela prática do aborto, os homicídios e reivindicam prioridade para a Lei.

AAMB, o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), as organizações de Mulheres Indígenas e o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco vieram em comitiva para Brasília em defesa da Lei Maria da Penha, de uma vida sem violência e com igualdade e justiça para as mulheres. O ato culminou com a entrega de uma petição, com cerca de 10 mil assinaturas, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, diante das ameaças que a Lei vem sofrendo: barreira para a criação dos juizados; Projetos de Lei que atingem as conquistas na área criminal; falta de prioridade política na distribuição orçamentária e a resistência de algumas pessoas da justiça criminal em aplicar a Lei na íntegra.

As mulheres também participaram da I Conferência Nacional de Segurança Pública, afirmando que a segurança precisa ser formulada a partir da perspectiva de gênero e raça, denunciaram a criminalização das mulheres que praticam aborto e pediram prioridade ao combate à violência contra as mulheres.

Lançada a campanha Mulheres Donas da Própria Vida para prevenir e enfrentar a violência sofrida pelas mulheres rurais, promovida pelo Fórum Nacional para o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

CAPÍTULO 2

Entendendo a Lei



Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a idéia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

Este capítulo está estruturado em 14 tópicos que abordam os aspectos relevantes da Lei como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência; o atendimento multidisciplinar; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além da previsão de afastamento do agressor do lar e sua punição. Esta 2ª edição traz também a forma como a Lei está sendo aplicada pelo Judiciário. Para isso, são citados textos de algumas decisões judiciais.

Entendendo os conceitos e os artigos neste capítulo, você terá condições de conhecer os direitos das mulheres e identificar onde, quando e em que condições estão sendo violados. Com isso, você poderá fazer valer a Lei.

Por que uma Lei especial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres?

Os dados de pesquisas nacionais e internacionais indicam que as mulheres são as maiores vítimas de violência dentro da própria casa. Esta realidade, perto de nós, tem rostos, nomes e histórias de vida. Tem os nomes de Maria da Penha, de Roseni, Sandra, Margarida e de tantas outras mulheres.

No Rio Grande do Norte, no dia 3 de julho de 2005, a dona de casa Shirlene Cavalcanti, casada há 15 anos e mãe de três filhos, foi brutalmente espancada e esfaqueada pelo seu marido, José Adécio da Silva, agricultor, apenas porque cortou e fez luzes no cabelo, sem autorização do marido. Shirlene faleceu 23 dias depois. Em São Paulo, a jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi morta com dois tiros por seu ex-namorado, também jornalista e diretor do jornal Estado de São Paulo, Antonio Marcos Pimenta Neves, 63 anos, por terminar o relacionamento com ele.

Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW) ligada ao governo da Holanda e a ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

No dia 2 de dezembro de 2005, João Xavier Ribeiro Filho, 50 anos, deu um tiro fatal no professor Elídio José Gonçalves e disparou mais cinco contra a estudante e sua ex-mulher Roseni Pereira de Miranda Ribeiro, 38 anos, no estacionamento de uma universidade em Brasília. O professor morreu e Roseni ficou com seqüelas nas cordas vocais. O advogado de João Xavier defendeu, em Júri Popular, que seu cliente agiu em legítima defesa da honra. O julgamento foi acompanhado por militantes do movimento de mulheres de Brasília. João Xavier foi condenado a 19 anos e quatro meses de reclusão.

Os resultados das pesquisas e os exemplos acima demonstram que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres. As agressões são similares e recorrentes e estão presentes em famílias, independentemente da raça, classe social, idade ou da orientação sexual de seus componentes. No entanto, o impacto maior desta violência atinge as mulheres negras e pobres. Essa é uma violência baseada no gênero, e também de raça e classe, que discrimina e impede as mulheres de usufruírem seus mais simples direitos.

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor, de maneira adequada. A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria. O Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

Com a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a situação se agravou mais ainda. Esta lei considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos. Como a maior parte dos crimes contra a mulher – lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia – tem pena de até dois anos, os casos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada à integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres.

No JECRIMs os atos são informais, as mulheres eram estimuladas a optar pela conciliação em nome da harmonia familiar e o Ministério Público podia oferecer um acordo para o agressor para ele não ser processado. Além disso, o crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da mulher para que o agressor fosse denunciado pelo Ministério Público, o que constringia as mulheres e contribuía para retirada da “queixa”. Desta forma, mais de 70% dos processos ficavam arquivados e, quando julgados, os agressores recebiam como “punição” o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços comunitários. Isso acabou contribuindo para um sentimento de impunidade.

“Violência baseada no gênero”

Para melhor compreensão desta expressão, é preciso, antes, entender os conceitos de sexo, de gênero e suas diferenças. O conceito de sexo está ligado às diferenças fisiológicas das genitálias da fêmea (mulheres têm vagina) e do macho (homens têm pênis). Gênero é uma categoria criada para analisar as relações entre mulheres e homens e como elas são construídas cultural e socialmente.

Por meio desta categoria, foi possível perceber que as mulheres são discriminadas na sociedade e que sofrem violência apenas por terem nascido mulheres. Elas seriam tidas como “frágeis e dóceis”, enquanto os homens seriam “viris, fortes e provedores”. O estereótipo vem de longa data, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada momento e comunidade.

Esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens. A violência de gênero é uma das expressões dessa divisão de poderes que limita não só a vida das mulheres, mas também a dos homens quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa.

Em 2005, 95% das entrevistadas desejavam uma Lei específica para proteger as mulheres da violência doméstica. Em 2007, 54% das entrevistadas acham que a Lei Maria da Penha é um mecanismo que protege total ou parcialmente as mulheres. Em 2009, 83% das mulheres residentes em capitais conhecem ou já ouviram falar da Lei. Dentre as que conhecem, 58% souberam indicar, espontaneamente, uma ou mais formas de proteção. As mais citadas foram “prisão do agressor”, “programas de proteção à mulher” e “casa abrigo”. Das mulheres entrevistadas, 35% declararam conhecer a Lei, mas não souberam citar pelo menos uma das formas de proteção que a legislação lhes garante.

(Violência contra a Mulher.

Pesquisa DataSenado 2005, 2007 e 2009)

Em 2004 foi aprovada a Lei nº 10.886, que alterou o crime de lesão corporal leve para criar a modalidade de violência doméstica. Porém, a situação pouco mudou, pois os casos de violência doméstica contra as mulheres continuaram sendo julgados sob o manto da Lei 9.099/1995 e as medidas de prevenção e proteção não foram previstas.

Este cenário, aliado aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e as determinações da Constituição Federal, evidenciava a urgência da criação de uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - é a resposta para essa demanda. Pode ser vista como um microsistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (artigo 1º).

A Lei reafirma que as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Desta forma, têm asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (artigo 2º).

A Lei 11.340/2006 diz que toda mulher tem direito “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º). É bom lembrar que todos esses direitos já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 4º garante que na interpretação da Lei devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de risco. O que significa, sempre, garantir a preservação física e psíquica da vítima, acima de qualquer outro interesse.

Conceito e formas de violência

Os artigos 5º, 6º e 7º definem e identificam as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, de uma maneira pedagógica, devendo ser interpretados em conjunto, a fim de facilitar sua compreensão.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, é não evitar que essa ação aconteça.

Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- » no âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam ou são agregadas;
- » no âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- » em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual.

A violência doméstica contra a mulher não se limita, portanto, ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolve também qualquer relação de vínculo afetivo da vítima com o agressor, seja ele atual ou passado.

A Lei ampara apenas a mulher como vítima de violência doméstica e familiar. Como agente agressor, pode ser enquadrado o marido, companheir@, namorad@, ex-namorad@, a mãe, @filh@, @irmã/ão e o patrão ou a patroa da trabalhadora doméstica.

No Brasil, quase 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, quatro por minuto e uma a cada 15 segundos. Em 70% dos casos o agressor é uma pessoa com quem ela mantém ou manteve algum vínculo afetivo.

(A mulher brasileira nos espaços públicos e privados Fundação Perseu Abramo, 2001)

Proteção das uniões homoafetivas

O artigo 5º também reconhece, pela primeira vez, as uniões homoafetivas (homossexuais) como entidade familiar; amplia o conceito de família além da instituição jurídica estabelecida por meio do casamento ou da união estável entre um homem e uma mulher, ou ainda, por uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Agora, **entende-se por família a união de pessoas relacionadas de forma espontânea e afetivamente**, sejam ou não aparentadas, vivam ou não sob o mesmo teto, hetero ou homossexuais.

O parágrafo único do artigo 5º enfatiza a equidade em termos de conceito de família, protegendo as mulheres lésbicas para uma vida sem violência e também reconhecendo as relações homoafetivas entre mulheres ou homens.

Perguntado por que uma mulher agredida continua a relação com o agressor: 24% disseram que é a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro e 23% citaram a preocupação com a criação dos filhos. Chama a atenção o fato de 17% acreditarem que as mulheres não abandonam o agressor por medo de serem mortas caso rompam a relação. O medo da morte foi citado em maior porcentagem pelos segmentos de menor poder aquisitivo, menos escolaridade e pelos mais jovens.

(Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher
Pesquisa Ibope/Instituto Avon (2009)

O artigo 6º traz uma importante mudança ao considerar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e não mais como um crime de menor potencial ofensivo.

Já o artigo 7º, de caráter notadamente didático, tira da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado sem nenhuma artimanha, de forma nua e crua, como pode ser verificado na íntegra do artigo, reproduzido abaixo:

Art. 7º...

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tapas, socos, empurrões, beliscões, pontapés, arranhões, puxões de orelha e de cabelos são formas de violência física.

O livre exercício da sexualidade da mulher também está garantido pela Lei. Mesmo casada ou vivendo uma união estável, ela não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheir@. Sem consentimento, a relação passa a ser considerada violência sexual.

O artigo também inova ao considerar as violências psicológica, patrimonial e moral, como formas de violência doméstica. A violência psicológica afeta a saúde psíquica da mulher, deixando marcas que não aparecem no seu corpo, mas que atingem a sua autoestima e a sua identidade.

A violência patrimonial acontece em muitas casas, quando são destruídos objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, entre outros pertences da mulher. Pode ocorrer ainda transferência de bens ao agressor, muitas vezes por coação ou indução a erro.

A violência moral atinge a honra e a imagem das mulheres em forma de calúnia, difamação e injúria, que são crimes contra a honra, previstos no Código Penal:

Calúnia (art. 138) - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Assim, dizer que alguém cometeu um fato considerado crime, sem que isto tenha sido verdade é calúnia. Por exemplo: chamar a mulher de ladra, sem ter provas. A pena para esse crime é detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Difamação (art. 139) - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Desta forma, falar mal de alguém, dizendo que seu comportamento não é correto; ofender a reputação de alguém, com críticas mentirosas é considerado crime de difamação. Um exemplo é dizer em público que a mulher é “safada” ou “piranha”. A pena é detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Injúria (art. 140) - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Pena: detenção de 1 a 6 meses, ou multa.

A dignidade de uma pessoa é o sentimento que ela tem sobre seus atributos morais e decoro é o sentimento sobre si mesma, com relação a seus atributos físicos e intelectuais. Chamar, desejando ofender uma pessoa, de “vagabunda”, “salafrária”, “sem-vergonha”, “vedete”, “saliente” etc. é injúria. Não só as palavras podem ser injuriosas, escrever expressões ofensivas também é injúria, bem como praticar atos que venham ofender a dignidade ou decoro das pessoas.

A apuração para estes três tipos de crime só pode ser feita com autorização da própria vítima ou, em caso de menores ou incapazes, pelos seus representantes legais.

Políticas públicas e o papel do Estado

A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de promover mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres.

O tema aparece em vários momentos na Lei. O artigo 3º determina ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, o acesso ao trabalho e à justiça. O artigo 8º estabelece que a política deve ser desenvolvida “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais” e ter como diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal;

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

...

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implantação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Articulado com os artigos 3º e 8º, o artigo 35 estabelece que União, Distrito Federal, estados e municípios podem criar e promover serviços especializados, no limite de sua competência, nas áreas de segurança, justiça e saúde, para atender as mulheres vítimas de violência. Estes serviços são:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Entre janeiro e dezembro de 2008, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 -registrou 269.977 chamados. O número representa um aumento de 32% em relação ao ano de 2007 (204.978). A maioria das mulheres que fez contato com o Ligue 180 é negra (37,6%), tem entre 20 e 40 anos (52,6%), é casada (23,8%) e cursou parte ou todo o ensino fundamental (32,8%).

(Dados da Central de Atendimento à Mulher. SPM, 2009)

- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Outro importante serviço foi previsto no artigo 38 ao estabelecer que “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. O banco de dados nacional deve ser criado e atualizado permanentemente, de modo que o poder público possa rever e alterar o que foi implantado.

Para que todos os serviços sejam criados, formando uma rede integrada entre as várias áreas e poderes (art. 8º, inciso I), são necessários recursos financeiros devidamente previstos no planejamento governamental. Por isso, a Lei determina que União, Distrito Federal, estados e municípios devem promover a adaptação de seus órgãos e programas, e incluir recursos específicos em seus orçamentos anuais (artigos 36 e 39).

Para reforçar essa determinação, a Lei Maria da Penha também estabeleceu no artigo 40 que as obrigações previstas para o poder público não excluem obrigações elencadas em outras legislações. Tudo isso para a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar se tornar realidade.

Assistência social, saúde e segurança pública

Art. 9º. “A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”.

O artigo 9º prevê o atendimento da mulher no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública, de forma articulada.

No Capítulo IV, você vai saber como funciona o planejamento governamental da União, estados e municípios e como participar para priorizar e destinar recursos para a implantação dos programas elencados na Lei Maria da Penha.

A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) estabelece que tod@s cidadãs/ãos em situação de necessidade, inclusive @s que não contribuem para a Seguridade Social serão assistidos pelo Estado. Um de seus objetivos é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tem como um dos serviços de proteção social especial o fornecimento de moradia às famílias ou aos indivíduos que se encontrem sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando serem retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário. A PNAS também abrange os Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) que têm por finalidade promover a inclusão de famílias pobres nas políticas públicas de assistência social, bem como acolher e orientar mulheres em situação de violência.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício por qualquer cidadã/ão. O Sistema Único de Saúde (SUS - Lei 8.080/1990) foi criado para garantir esse direito e a União, os estados e municípios são responsáveis pela sua implementação e devem buscar garantir um atendimento especializado para as mulheres, principalmente para aquelas em situação de violência. Pois a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública e segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada cinco anos que sofrem violência, as mulheres perdem um ano de vida saudável. Importante lembrar que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica buscam, primeiro, os serviços de saúde para tratar dos traumas e ferimentos.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, Ministério da Justiça) e desenvolvido em conjunto com os estados e municípios. Entre suas competências, deve garantir a segurança de tod@s @s cidadãs/ãos no território brasileiro. Outro programa importante nesta área é o Pronasci – Programa Nacional de Segurança com Cidadania, que busca articular política de segurança com ações sociais e também prevê ações de combate à violência contra as mulheres.

33% das mulheres apontam a violência contra as mulheres dentro e fora de casa como o problema que mais preocupa a brasileira na atualidade. O câncer de mama e de útero aparece com 18%, e a AIDS, com 12%.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

Art. 9º, § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

A inclusão das mulheres em programas assistenciais é uma imposição da Lei Maria da Penha e, ao ser determinada pelo juiz, o Estado deve proporcionar condições para o seu cumprimento. Muitas dessas mulheres dependem economicamente do agressor, e por isso é importante que sejam incluídas em programas sociais para que superem a fase de situação de violência em que estão envolvidas.

Alguns programas assistenciais já existentes podem prestar este atendimento. As mulheres vítimas de violência podem ser beneficiadas pelo Bolsa Família, Fome Zero, Inclusão Produtiva, entre outros programas de enfrentamento à pobreza. Existem estados e municípios que contam com programas assistenciais próprios.

Art. 9º § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O trabalho é um direito social garantido constitucionalmente a todas as pessoas. Quem for vítima de violência doméstica, portanto, não deve ter sua vida profissional sacrificada e nem ser penalizada com a perda do emprego. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição; para a trabalhadora celetista (regida pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT), a Lei prevê a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de seis meses.

Durante este tempo, o empregador não é obrigado a pagar o salário. Os sindicatos podem assumir um papel importante neste momento buscando assegurar o direito da trabalhadora celetista, por ocasião dos acordos coletivos, incluindo sua garantia na pauta de reivindicações.

Art. 9º, § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvol-

vimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Este artigo assegura às mulheres os serviços de contracepção de emergência, o que significa o direito ao aborto legal e seguro no caso de gravidez decorrente de estupro e o tratamento das DSTs. Tudo isso está especificado na Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde. As mulheres podem ter acesso a esses benefícios nos serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual.

A violência doméstica registrada contra mulheres de 15 a 49 anos, em São Paulo (capital), acontece, em 27% dos casos, através de violência física, e em 10% deles, se dá via agressão sexual. Já no interior de Pernambuco, 34% da violência é física e 14% é sexual (OMS, 2002).

O atendimento pela autoridade policial

A violência contra as mulheres é uma questão de ordem pública. Com isso, deixam de valer os ditos “roupa suja se lava em casa” e “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. O Estado, ao tomar conhecimento por meio da autoridade policial (delegado, policial militar ou civil), deve adotar as providências descritas nos artigos 10, 11 e 12.

Uma das providências é a prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial. Esta medida deve ser tomada no caso concreto da violência ou na possibilidade de que ela venha a acontecer.

Mesmo sendo preso em flagrante, dependendo do tipo de crime, das condições pessoais, financeiras e vida pregressa do agressor (história do seu passado), esse pode pagar uma fiança e responder o processo em liberdade. A opção de pagamento da fiança independe da vontade da vítima, é um direito de todas as pessoas que forem presas.

O artigo 11 propõe um atendimento acolhedor e humanizado pela autoridade policial e detalha as primeiras providências que ela deve tomar:



78% dos entrevistados disseram que, sabendo que alguma mulher foi agredida, indicaria a ela que procurasse a delegacia da mulher. Existem em todo o território brasileiro apenas 410 delegacias da mulher, que se concentram nas grandes cidades. O fato de moradores de pequenas e distantes cidades indicarem a delegacia da mulher, pode ser interpretado como a manifestação de uma demanda e, ao mesmo tempo, como uma idealização deste tipo de serviço.

(Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Pesquisa Ibope / Instituto Avon, 2009)

É importante que a mulher exija que a ocorrência seja registrada e que não tenha vergonha de contar toda a agressão sofrida. Ela também deve buscar guardar as provas do crime como, por exemplo, não se lavar em caso de estupro, mostrar a roupa rasgada e as marcas no seu corpo.

- » garantir proteção à vítima e seus familiares;
- » comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores;
- » encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso;
- » quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz.

Acontece, com muita frequência, de a mulher vítima de violência sair apressadamente de casa, deixando seus pertences e não voltando para resgatá-los com medo de represálias. A Lei Maria da Penha veio garantir seu retorno ao lar, acompanhada da autoridade policial. Caso o agressor esteja solto, a mulher não deve de forma alguma voltar para casa desacompanhada.

A Lei determina ainda, no artigo 11, que as mulheres devem ser informadas de seus direitos. Isso é essencial para que:

- » tenham conhecimento dos serviços disponíveis;
- » decidam sobre as medidas protetivas que podem requerer;
- » decidam se irão ou não oferecer representação (confirmar a denúncia);
- » informem-se dos procedimentos judiciais para não perderem prazos;
- » tomem atitudes ativas nas audiências;
- » resolvam se querem ou não interromper uma gravidez decorrente de violência sexual.

O artigo 12 resgata o inquérito policial para investigar os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, afastando qualquer possibilidade de ser utilizada a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que utiliza o termo circunstanciado, procedimento mais simples e rápido. Estabelece de forma minuciosa o que a autoridade policial deve fazer com relação à mulher vítima de violência que vai à Delegacia para apresentar a denúncia:

- » Ouvir atentamente a vítima (é a oitiva da ofendida), registrar o Boletim de Ocorrência (BO), instaurar (iniciar) o inquérito policial. O inquérito policial é composto pelos depoimentos da vítima, do agressor e

das testemunhas e pelas provas. A autoridade policial deve também explicar de forma clara todos os direitos da vítima, principalmente as medidas protetivas de urgência que lhes são de direito;

- » Tomar a termo a representação (o pedido) da ofendida, isto é, registrar no papel todos os dados da ofendida, nome e idade de seus dependentes e descrever de forma resumida o que aconteceu;
- » Colher todas as provas. Uma questão importante são as provas. Muitas vezes casos de violência doméstica acabam arquivados por falta de provas. Assim, a mulher deve levar todas as provas materiais e testemunhais possíveis: roupas, documentos rasgados e objetos quebrados pelo agressor, vídeo, gravação, fotos e mensagens de celulares. Testemunhas que assistiram a agressão devem ser indicadas para serem ouvidas. É importante narrar todo o histórico de violência sofrida, se tem marcas de agressão no corpo para que seja encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) ou outra instituição de saúde para fazer o exame de corpo de delito.

O exame de corpo de delito é um direito da mulher e servirá como uma importante prova de que ela sofreu algum tipo de violência. Além desse exame, a autoridade policial pode pedir outros exames periciais que julgar necessário, como por exemplo, perícia na residência.

Caso exista gravidade ou risco à segurança da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial deve perguntar à vítima, enquanto prepara o inquérito, quais medidas protetivas de urgência ela necessita, escrevê-las em um expediente separado do processo e encaminhar ao juiz, no prazo de 48 horas para agilizar as providências a serem tomadas.

No documento, a autoridade policial descreverá além das medidas protetivas de urgência que a vítima necessita, sua qualificação, nome e idade dos dependentes e a descrição resumida de como ocorreu a violência.

A autoridade policial deve também ouvir o agressor, fazer sua identificação (anotar todos os dados pessoais dele), pesquisar no Banco de Dados da Polícia para ver se ele tem ficha criminal, se já houve mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele. Em muitos casos são pedidos pareceres de psicólogos e assistentes sociais e ouvidas pessoas ligadas ao agressor para que o juiz possa ter melhor conhecimento da situação.

Em quase todos os casos de violência, mais da metade das mulheres não pede ajuda. Somente em casos considerados mais graves como ameaças com armas de fogo e espancamento com marcas, cortes ou fraturas, pouco mais da metade das mulheres pede ajuda a alguém, em geral a outra mulher da família - mãe, irmã ou amiga mais próxima.

(A mulher brasileira nos espaços públicos e privados. Fundação Perseu Abramo/2001)

Concluído o inquérito policial, deve a autoridade policial remetê-lo, no prazo legal, ao juiz e ao Ministério Público para que o Processo Criminal seja iniciado.

O artigo 12 estabelece também que as mulheres não são mais obrigadas a procurar apenas o Instituto Médico Legal (IML) para fazer os exames de corpo de delito, podendo ir diretamente a um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não um serviço especializado para mulheres vítimas de violência). Lá, serão atendidas e examinadas, recebendo o laudo médico ou o próprio prontuário do atendimento, que servirá como meio de prova, evitando, desta forma, longos deslocamentos, principalmente em municípios onde não exista serviço médico legal. É dever da autoridade policial acompanhar a vítima a estes serviços, quando for evidente sua necessidade, e não apenas entregar-lhe uma guia de encaminhamento.

Atendimento pela autoridade judicial

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

A Lei Maria da Penha prevê novas regras para julgar os casos de violência doméstica e familiar, mas também determina que além dos procedimentos judiciais específicos serão aplicadas, de forma complementar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Esta é mais uma inovação. O Juizado será o espaço especializado no Poder Judiciário para resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As demandas de ordem cível (separação de corpos, pensão alimentícia, anulações de proações etc.) e penal (processo criminal, prisão do agressor etc.) passarão a ser decididas por um mesmo juiz. Isto proporcionará às mulheres, já traumatizadas pela situação, um local de conforto e boa acolhida, com procedimentos justos e eficazes.

A criação dos Juizados é essencial para que a Lei seja realmente efetivada. Neles, as mulheres vão encontrar atendimento humanizado por parte de juiz@, promotor@ e defensor@ públic@, devidamente capacitados para resolver questão tão complexa.

Os Tribunais de Justiça dos estados são as instâncias competentes para organizar e criar os Juizados. No Distrito Federal e territórios, esta competência cabe à União. A Lei não obriga (e nem poderia) a criação dos Juizados, sob pena de se tornar inconstitucional. Assim, @s presidentes dos Tribunais, em cada estado, deverão assumir o compromisso pela sua instalação, de acordo com a estrutura prevista na Lei Maria da Penha, isto é, com juiz, promotoria e serviço de assistência judiciária (art. 34), equipe de atendimento multidisciplinar e pessoal administrativo (art. 29).

Segundo o artigo 33, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os processos serão remetidos para as Varas Criminais de cada Comarca. Os juízes das Varas Criminais são competentes para julgar as questões cíveis e criminais e devem decidir o conflito segundo a Lei Maria da Penha. As mulheres vítimas de violência terão o direito de preferência de atendimento nas Varas Criminais.

Com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e a previsão de normas específicas, a Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/1995 para os crimes de violência doméstica contra as mulheres, independente da pena prevista, como bem está expresso no seu artigo 41.

40% dos entrevistados disseram que a mulher pode confiar na proteção das instituições jurídicas e policiais. Entretanto, 56% se mostram céticos com relação a essa proteção...

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope/Instituto Avon, 2009)

64% acham que o homem que agride a mulher deve ser preso (opinião de homens e mulheres), 21%, que deve prestar trabalho comunitário, e 12%, que deve doar cesta básica.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

*Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)**

**A pesquisa foi realizada antes da promulgação da Lei Maria da Penha*

Entretanto, apesar dessa determinação, muitos operadores do direito têm insistido na aplicação da Lei 9.099/1995. Em muitos estados, os processos não são encaminhados para as varas criminais, continuando no Juizado Especial Criminal, que além de julgar casos da Lei 9.099/1995, de sua competência, julgam também os casos de violência doméstica. Isso tem provocado muita polêmica no meio jurídico a ponto de ser objeto de recursos para os tribunais superiores, atrasando os processos em andamento. Todos esses acontecimentos podem ser traduzidos como resistência à aplicação da Lei Maria da Penha em sua íntegra, revelando aspectos conservadores e machistas da cultura existente no meio jurídico brasileiro.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

A mulher vítima da violência tem o direito de escolher onde a ação civil será processada e julgada. O processo criminal obedece à norma geral, que é o lugar da ocorrência do fato.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e de ser ouvido o Ministério Público.

O artigo trata das ações penais “condicionadas à representação da ofendida”, ou seja, que dependem da vontade da vítima para que o crime seja investigado pela autoridade policial e o Ministério Público denuncie e instaure o processo criminal contra o agressor. Neste tipo de ação, a vítima pode desistir da queixa.

Renúncia: retratação, desistência, retirada da queixa

A renúncia (retratação, desistência, retirada da queixa) pela mulher que sofreu violência doméstica ocorre com certa frequência, sendo usada

como argumentação, na área policial e judicial, para que o fato não seja tratado com a seriedade devida. A desistência ocorre, principalmente, quando a vítima depende financeira e emocionalmente do agressor, ou quando teme uma represália ainda pior. Também contribui para isso o fato de que muitas mulheres que sofrem violência e buscam a Justiça não desejam, na verdade, separar-se do marido ou companheiro ou vê-los presos, mas somente interromper o ciclo de agressões.

A partir de agora, a situação pode mudar um pouco, já que a renúncia à representação por parte da vítima só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e de ser ouvido o Ministério Público. Assim, a mulher terá mais tempo para tomar alguma decisão e, com as medidas protetivas de urgência asseguradas, poderá seguir com a denúncia até o final.

Art. 17. - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de pagamento de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Cestas básicas deixam de ser moeda de troca, isso acabou. Reafirmamos que tapas, empurrões, beliscões e outros tantos atos violentos não são questões “de menor potencial ofensivo”. Muito menos é justo manter os agressores impunes. Como sabemos, essas “ofensas leves” podem percorrer uma escala perigosa até chegar ao homicídio.

Atendimento pela equipe multidisciplinar

A equipe de atendimento multidisciplinar é um serviço auxiliar dos novos Juizados, a ser composta por profissionais das áreas

A apuração dos crimes e a aplicação da pena correspondente, pelo Estado, se dão por meio de uma ação penal, que pode ser pública ou privada. **Ações penais públicas** são promovidas pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia e podem ser:

- a) **incondicionada**, isto é, não depende da vontade da vítima para o crime ser apurado e denunciado como acontece, por exemplo, nos crimes de homicídio e cárcere privado;
- b) **condicionadas à representação**, ou seja, só haverá investigação e denúncia se a vítima quiser.

A ação penal privada só pode ser movida pela própria vítima ou seu representante legal por meio de queixa.

Os crimes de lesão corporal leve e culposa, até a edição da Lei 9.099/1995 (que passou a exigir a representação da vítima para o Ministério Público denunciar), eram de ação pública incondicionada. A Lei Maria da Penha, no artigo 41, afastou a aplicação da Lei 9.099 para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher e, por isso, entende-se que os crimes de lesão corporal leve e culposa voltam a ser de **ação penal pública incondicionada**.

psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29). Esta equipe fornece subsídios por escrito sobre a mulher agredida ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência (artigo 30). Desenvolve também trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Pode ainda, se o juiz requerer, indicar profissional especializado para se manifestar diante de um caso mais complexo (artigo 31).

A Lei recepcionou, com a inclusão da equipe multidisciplinar, experiências que já vinham sendo desenvolvidas no Poder Judiciário com profissionais de outras áreas, em alguns estados, para o melhor entendimento de questões mais complexas de nossa realidade social. A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma dessas questões.

O Poder Judiciário tem a responsabilidade de incluir, em sua proposta orçamentária, a previsão de recursos para criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, conforme especifica o artigo 32. A legislação estadual também pode incluir outras responsabilidades para esta equipe.

É importante que o movimento de mulheres acompanhe as propostas orçamentárias de seus municípios, para ver se os governantes estão incluindo verbas para formação, estruturação e manutenção das equipes de atendimento multidisciplinar, bem como dos outros serviços previstos na Lei.

Medidas protetivas de urgência

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.



Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Aqui temos mais uma inovação da Lei Maria da Penha para atender as reivindicações das mulheres que viveram ou estão vivendo uma situação de violência.

As medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes. Para tanto, oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Pode também conceder as medidas imediatamente, sem precisar ouvir as partes em audiência pública ou esperar a manifestação do Ministério Público. Mas o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado.

Existem várias medidas protetivas de urgência que não são fixas e nem têm um prazo certo. O juiz pode aplicar uma ou mais medidas de uma só vez; pode mudá-las, suspendê-las ou acrescentar outras que não estão elencadas nesta Lei. Para que sejam aplicadas novas medidas, é necessário que a mulher ofendida ou o Ministério Público solicite ao juiz. O Ministério Público também deve ser ouvido no caso de alguma mudança.

Quase metade das mulheres assassinadas são mortas pelo marido, namorado atual ou ex.

(Informe Mundial sobre Violência e Saúde. OMS, 2002)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Quem comete violência doméstica contra as mulheres também poderá ter a prisão preventiva decretada. Ou seja, no andamento do processo, o juiz de ofício poderá prender o agressor preventivamente para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e, agora, ainda, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O Ministério Público ou a autoridade policial também podem pedir esse tipo de prisão.

A prisão preventiva será ou não revogada e novamente decretada a critério do juiz se ele avaliar que o agressor, em liberdade, tentará praticar um outro ato de violência. Se, ao contrário, entender que ele não mais irá descumprir as medidas protetivas e nem colocar a mulher em risco, poderá revogar a prisão. Todas essas medidas de prisão ou soltura do agressor deverão ser informadas à ofendida para que ela se previna da situação. Para proteger a mulher de sofrer mais um ato de violência, a Lei proíbe que ela entregue a intimação ou notificação ao agressor. Cabe ao oficial de Justiça ou ao policial fazer este serviço.

Medidas que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O artigo 22 é bastante claro ao prever as medidas que limitam a ação do agressor, visando a proteção da mulher em situação de violência. Merece, apenas, uma breve análise com relação à Lei 10.826/2003, citada no inciso I.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) trata de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; do Sistema Nacional de Armas (SINARM); define crimes e dá outras providências. A posse de armas está regulamentada no artigo 5º e consiste na autorização que o proprietário da arma possui para mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pela empresa.

O artigo 6º do Estatuto do Desarmamento refere-se ao porte de arma (que permite ao proprietário deslocar-se com a arma) e as exceções para seu uso. Podem portar arma de fogo, entre outros, os integrantes das

Entre 2006 e 2009 aumentou de 51% para 55% o número de entrevistados que declararam conhecer ao menos uma mulher que já sofreu ou sofre agressões de seu parceiro ou ex.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope / Instituto Avon, 2009)

Forças Armadas, das guardas municipais, de alguns órgãos policiais, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, guardas portuários, empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Se estas pessoas praticarem atos de violência doméstica contra mulheres, poderão ter o porte de arma restrito e o fato comunicado a seus superiores hierárquicos. Estes devem cumprir a determinação judicial para não incorrer nos crimes de prevaricação (deixar de praticar ato de ofício) ou de desobediência, conforme o caso.

O porte ou a posse de armas de fogo facilita, além de acidentes fatais com familiares, principalmente crianças e adolescentes, a sua utilização para prática de atos de violência contra as mulheres. O número de mulheres que são assassinadas com armas de fogo é muito grande, e o artigo 22 da Lei Maria da Penha busca prevenir esta ocorrência. Conforme pesquisa do Instituto Perseu Abramo, 8% das mulheres brasileiras já foram ameaçadas com uma arma de fogo pelos seus companheiros.

Para garantir o cumprimento das medidas em relação ao agressor, o juiz pode requisitar o auxílio de força policial, como também determinar a busca e apreensão, a remoção de pessoas e objetos, o pagamento de multa etc.

Além das medidas estabelecidas nesta Lei, o juiz pode aplicar outras previstas na legislação em vigor, sempre que a mulher agredida necessite, para sua segurança ou de sua família. A aplicação ou mudança das medidas de segurança deve ser comunicada ao Ministério Público.

65% dos entrevistados (homens e mulheres) acreditam que atualmente as mulheres denunciam mais quando são agredidas. Destes, 46% atribuem o maior número de denúncias ao fato de que as mulheres estão mais informadas.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

Medidas que protegem a mulher

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

As medidas que protegem a mulher, juntamente com aquelas relacionadas ao agressor, buscam criar condições para que a mulher rompa a situação de violência desde o início (ameaça, beliscões etc) ou mesmo quando atos mais graves já foram cometidos (tentativa de homicídio, queimaduras, sexo forçado), sem ter que sacrificar sua rotina de vida e a relação com filhos, parentes e amigos. Os programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento incluem as casas-abrigo, o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), os Centros de Referências e outros existentes no Estado ou município onde a mulher reside.

Devem ser criadas condições para que seja uma exceção a ida da mulher para uma casa-abrigo ou mesmo para a casa de algum parente em outra cidade. Daí a importância do afastamento do agressor e da aplicação das medidas que asseguram a permanência da mulher em seu lar. E mesmo que a mulher precise se afastar da residência, deverão ser garantidos os direitos relativos aos bens, aos alimentos e a guarda dos filhos.

Se ocorrer a necessidade urgente de a mulher sair de casa para evitar um mal maior, deixando o agressor na residência do casal, o juiz poderá determinar o afastamento dele e o retorno da ofendida e seus familiares, caso considere seguro este retorno.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Este artigo 24 complementa a relação das medidas protetivas de urgência. A proteção do patrimônio não poderia ser esquecida. Alguns

83% das mulheres residentes em capitais conhecem ou já ouviram falar da Lei. Dentre as que conhecem, 58% souberam indicar, espontaneamente, uma ou mais formas de proteção. As mais citadas foram “prisão do agressor”, “programas de proteção à mulher” e “casa abrigo”. Das mulheres entrevistadas, 35% declararam conhecer a Lei, mas não souberam citar pelo menos uma das formas de proteção que a legislação lhes garante.

(Violência contra a mulher. Pesquisa DataSenado, 2009)

agressores, percebendo que a separação está próxima, escondem documentos e outros bens da mulher ou fazem com que ela assine procurações para a venda de propriedades comuns (casa, barraco, carro), transfira para terceiros valores porventura existentes, entre outras artimanhas. A Lei Maria da Penha veio sanar estes abusos.

33% dos entrevistados (homens e mulheres) afirmaram que quando o marido fica sabendo da denúncia, reage, e a mulher apanha mais.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

O papel do Ministério Público

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Ministério Público é uma instituição permanente e com funções essenciais à Justiça. Deve zelar e garantir a ordem jurídica, o regime democrático, os direitos individuais e sociais. Como instituição autônoma, não depende do Judiciário, Executivo ou Legislativo para definir sua organização, administração e proposta orçamentária.

A Lei 11.340/2006 reservou aos promotor@s de Justiça funções muito importantes. Em vários artigos eles são chamados para:

- » fazer parte da rede integral de proteção (artigo 8º);
- » receber o inquérito policial e oferecer denúncia (artigo 12);
- » comparecer à audiência em que a mulher renuncia a continuidade do processo (artigo 16);
- » conhecer ou requerer medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24);
- » defender os interesses e direitos transindividuais.

O Ministério Público ganhou mais funções, reforçando seu papel de guardião, tanto dos direitos individuais e sociais das mulheres, como fiscalizador dos serviços essenciais para que elas possam, mesmo em situações de violência, ser respeitadas em sua dignidade. Cabe ainda ao MP, em âmbito administrativo, a responsabilidade do cadastramento de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Transindividuais são direitos que não se destinam a uma pessoa específica, e sim a um grupo ou segmento da sociedade. Ou seja, atingem um grande número de pessoas que podem ser conhecidas ou não. São divididos em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O papel da Defensoria Pública

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no Art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A presença obrigatória de um@ advogad@ nas demandas de violência doméstica e familiar contra as mulheres é mais uma conquista da Lei 11.340/2006.

Antes, com a Lei 9.099/1995, as mulheres agredidas podiam comparecer em juízo, desacompanhadas desse profissional e, muitas vezes, eram levadas a aceitar uma conciliação indesejada ou mesmo um acordo proposto “para salvar a harmonia familiar”, que em nada contribuía para a resolução do problema.

A presença de advogad@ é importante não só para fazer uma defesa qualificada como para dar à mulher uma sensação de segurança e tranquilidade. Ela tem direito de ser acompanhada por um@ advogad@ tanto na Delegacia quanto no Juizado de Violência Doméstica. A Lei apresenta uma exceção no artigo 19, quando permite a mulher solicitar as medidas protetivas de urgência mesmo sem estar acompanhada de um@ advogad@.

Veja lista completa de instituições que dão apoio às mulheres em situação de risco no final desta cartilha.

O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita se for comprovada a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da CF). Esta missão é da Defensoria Pública, que por meio de um@ defensor@ dará a orientação jurídica e fará a defesa dos direitos violados dessas pessoas.

Com a edição da Lei 11.448/2007, a Defensoria Pública passou a ter legitimidade para promover ação civil pública, isto é, @s defensor@s públic@s vão poder também defender direitos transindividuais. Por exemplo, poderão solicitar ao juiz que seja implantado uma casa-abrigo ou centro de referência em determinado município.

Sobre medidas punitivas

As medidas punitivas complementam a idéia de uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, somando-se às medidas de prevenção, proteção e assistência. A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para aperfeiçoá-los e estabelecer medidas punitivas compatíveis com as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. Nos artigos 42 a 45 estão as modificações referentes a:

1. Prisão preventiva do agressor (artigo 42)

Quando houver um crime doloso, isto é, com intenção de ver o resultado, que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode decretar a prisão provisória do agressor para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Esta foi a alteração feita no art. 313 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.

2. Agravamento da pena

O artigo. 61 do Código Penal estabelece as circunstâncias que agravam a pena. A Lei Maria da Penha, pelo artigo 43, incluiu a violência contra a mulher como mais uma forma de agravamento da pena, ficando a seguinte redação para este artigo no inciso II, alínea f: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

3. Aumento da pena

O artigo 44 altera o § 9º do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal na modalidade de violência doméstica, para aumentar a pena.

Uma lesão corporal é considerada violência doméstica quando “*for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*”. A pena é de detenção e agora foi alterada de seis meses a um ano para três meses a três anos.

Portanto, o agressor pode ir para a prisão, mas o juiz pode substituir a pena de prisão por uma restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana) e também pode aplicar a suspensão condicional da pena, desde que o condenado preencha os requisitos previstos no Código Penal.

A lesão corporal é a ofensa à integridade física e saúde de outrem e pode ser de natureza leve, grave, culposa ou seguida de morte. Para cada uma dessas situações, existem penas diferentes e são aumentadas em razão da gravidade da lesão, chegando, em último caso – quando a lesão é seguida de morte – à pena de reclusão de 12 anos.

O artigo 42 também acrescenta o § 11 ao mesmo artigo 129 do Código Penal, estabelecendo que a pena será aumentada de um terço, se a lesão corporal na modalidade de violência doméstica for cometida contra pessoa portadora de deficiência.

4. Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

O artigo 45 altera o artigo 152 da Lei de Execução Penal para estabelecer que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O artigo 152 da Lei de Execução Penal permite que sejam ministrados, ao condenado, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas durante o tempo que permanecer na instituição, indicada pelo juiz, para cumprir a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana. Este tipo de pena consiste na obrigação do agressor de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

A prisão do agressor como medida jurídica é defendida por 51% dos entrevistados, enquanto em 2006 eram 64% os que pensavam assim. Hoje, 11% defendem a participação em grupos de reeducação para agressores, uma das medidas jurídicas previstas na Lei Maria da Penha, que obriga o governo a oferecer condições para tal.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Pesquisa Ibope / Instituto Avon, 2009)

O comparecimento do agressor às atividades educativas foi sugerido durante as audiências públicas estaduais realizadas para discutir o projeto da Lei 11.340/2006. Muitas mulheres reivindicavam que fosse garantido aos agressores a possibilidade de frequentar os grupos de reflexão, durante o cumprimento da pena restritiva de direito, ou mesmo prestar serviços às organizações sociais que trabalham com homens agressores.

A medida prevista, juntamente com a da criação de centros de educação e reabilitação para homens agressores (artigo 35, inciso V), pode contribuir para a não reincidência e até mesmo a prevenção da violência. No entanto, os programas assistenciais para mulheres em situação de violência devem ser prioridade frente aos programas para homens agressores. Além disso, essa política deve fazer parte das política de segurança pública e de direitos humanos e não como responsabilidade dos organismos de políticas para as mulheres.

Os agressores serão responsabilizados pelo crime cometido e terão a oportunidade de refletirem sobre seu comportamento e conhecerem outras formas de construção da masculinidade, para além daquela baseada no uso da força, do domínio e da violência sobre a mulher.

Participação da sociedade civil

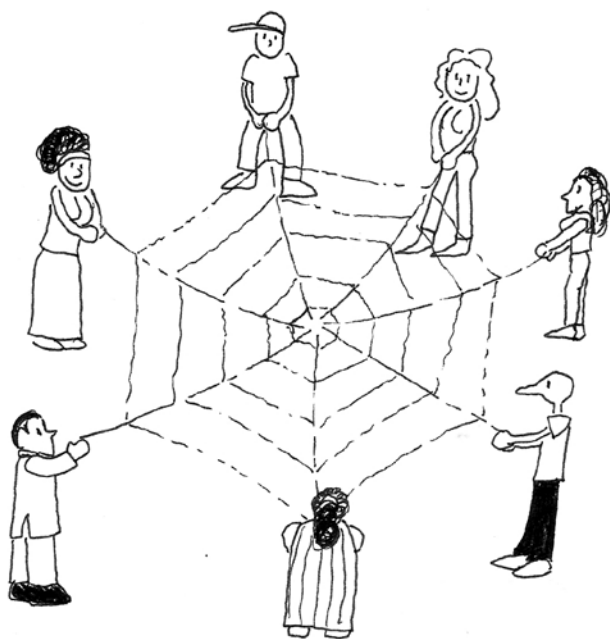
Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Em vários momentos, a Lei Maria da Penha se reporta à participação da sociedade civil no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 3º fala, claramente, sobre a responsabilidade da família e da sociedade civil para garantir direitos e a convivên-

cia familiar e comunitária. O artigo 8º, inciso VI, diz que o Poder Público pode celebrar convênios com as organizações não-governamentais para implementar os programas, projetos e ações de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei estabelece ainda no artigo 37 que a defesa dos direitos transindividuais pode ser exercida por associações que atuem na área. Assim as organizações de mulheres podem demandar o Poder Judiciário para defender e pleitear políticas públicas de prevenção e assistência previstas nesta Lei.



Constatando, por exemplo, que um centro de referência ou qualquer dos direitos ou serviços previstos nos artigos 9º, 14, 28, 35, 38 e 39 estão funcionando irregularmente ou mesmo não estão sendo garantidos, poderão entrar com uma ação judicial requerendo que o juiz determine ao poder público competente tomar as providências necessárias: criação de centro de referência, realização de concurso, destinação de recursos para a ampliação e manutenção dos serviços etc.

Provocar o Poder Judiciário pode ser mais uma forma de atuação do movimento, que se soma às atividades de mobilização de rua, participação nos conselhos, conferências e incidência no planejamento governamental.

A ação do movimento de mulheres foi determinante para as conquistas alcançadas até o presente momento, sendo a Lei 11.340 uma dessas conquistas e um verdadeiro marco nesse processo. Uma vitória que teve, em sua elaboração, o dedo de mulheres negras, brancas, indígenas, jovens, idosas, lésbicas, pobres, parentes ou vítimas de violência, estudiosas, acadêmicas, trabalhadoras domésticas. Agora, é preciso a mão de todas para implementá-la. A Lei veio para ficar e melhorar a vida das mulheres.

Mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três) foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente.

(Relatório Está em nossas mãos. Pare a violência contra a mulher
Anistia Internacional/2004)

CAPÍTULO 3

E em nossos tribunais

O tempo de existência da Lei 11.340/2006 ainda não é suficiente para analisarmos de forma aprofundada sua interpretação nos tribunais, mas é suficiente para vermos a polêmica jurídica que tem enfrentado.

Esta polêmica nada mais é do que uma reminiscência da postura jurídica brasileira que tem sua origem na legislação portuguesa. A legislação civil brasileira veio de Portugal, onde, no início do século XVII, foi implantado o Código Filipino. Essa legislação legalizava a prática da subordinação das mulheres aos seus maridos, inclusive com a utilização da pena de morte para aquelas que cometiam o adultério.

Assim é que, não apenas nossa legislação, mas também nossos operador@s do direito muitas vezes conservam o cancro da discriminação contra as mulheres em seus julgados, não apenas por maldade. Acreditam com toda força de seu ser que a mulher é realmente inferior. Uma prova disso está na sentença aplicada por um juiz do interior de Minas Gerais que, na argumentação de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmou: “Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher - todos nós sabemos - mas também em virtude da ingenuidade e da fragilidade emocional do homem. (...) a mulher moderna - dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides - assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino”.

É no Poder Judiciário, junto com Ministério Público, Defensoria Pública e advogad@s, que se encontra maior resistência para implementar uma lei que tem por objetivo prevenir a violência e preservar a vida das mulheres brasileiras. A postura deste Poder difere da do Executivo e Legislativo que desde o início apóiam a Lei, mesmo considerando a demora na criação dos serviços, a pouca destinação de recursos orçamentários e a lentidão na elaboração de uma lei específica para a questão.

A Lei Maria da Penha representa a construção de uma verdadeira igualdade de gênero e uma ferramenta crítica para o rompimento de visão de direito que prioriza o enfrentamento dos conflitos interindividuais, não consegue atender as especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa e (re)clamam novas posturas d@s operador@s jurídic@s. É com este conflito que os operadores do direito se depararam no seu cotidiano e não conseguem romper com a visão tradicional, chegando ao ponto de não enxergarem a realidade de que 23% das mulheres brasileiras são vítimas de violência, negando-lhes o acesso à justiça preconizado na Lei.

Se apontamos em primeiro lugar esta visão conservadora e retrógrada, temos que mostrar o outro lado, onde encontramos muit@s operador@s do direito (juíz@s, promotor@s, defensor@s públic@s, advogad@s e delegad@s) que no exercício de sua função profissional utilizam a Lei como um instrumento para a efetivação da igualdade de gênero e, conseqüentemente, para a garantia da democracia.

Para analisar a aplicação da Lei em nossos tribunais, foram feitas pesquisas em algumas decisões de juiz@s de 1ª Grau (decisões monocráticas) e de tribunais estaduais onde constam centenas de sentenças, acórdãos ou despachos envolvendo a interpretação da Lei Maria da Penha. Os processos, em sua maioria, têm como objetivo a aplicação de medidas protetivas, se são cabíveis ou não, e se em caso de descumprimento é possível ou não a prisão preventiva do acusado; habeas corpus em favor de agressores – em casos de flagrante ou cumprimento de prisão preventiva; o tipo de ação penal cabível no crime de lesão corporal leve e culposa; conflito de competência (se a ação deve prosseguir no juizado de violência doméstica ou se deve

seguir para vara criminal ou juizado especial criminal) e o alcance da lei nas relações e ex-relações afetivas de namoro. A alegação de que a Lei é inconstitucional também está presente em muitos processos, assim como a defesa de que a Lei Maria da Penha não afasta a aplicação da Lei 9.099/1995.

Esses são os principais motivos dos processos de violência doméstica contra as mulheres subirem para os Tribunais Superiores – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

No STJ, destacam-se os recursos que discutem se no crime de lesão corporal leve e culposa (agressão física) a ação penal é pública incondicionada ou pública condicionada à representação, isto é, se cabe ao Estado, por meio do Ministério Público, processar o agressor, ou se cabe à mulher, vítima de violência, processar e poder retirar a representação (queixa). Em três casos, o STJ entendeu que a Lei Maria da Penha optou pela ação incondicionada e mais recentemente decidiu, em dois casos, que depende da representação da vítima. Diante desta divergência, o Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal solicitou que o STJ decida definitivamente sobre a questão, cuja decisão terá efeito vinculante, valendo para todo o Brasil.

Já no STF existem três processos: dois de *habeas corpus* contra decisões do STJ e uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC-19 de 2007). Em um dos *habeas corpus* o réu (paciente) foi denunciado pela prática de crime de lesão corporal doméstica e pediu a anulação do processo alegando que não teria sido conferida à vítima, em audiência, a oportunidade de retirar a queixa por ela apresentada na delegacia de polícia e de “perdoar o ofensor em prol da preservação da família e da paz familiar”. O processo ainda não foi julgado e aguarda diligências solicitadas pelo ministro relator.

Outro *habeas corpus* também trata do crime de lesões corporais leves na companheira e danificação de alguns aparelhos e móveis da residência do casal. O acusado foi preso em flagrante. Oferecida fiança, não teve condições de pagá-la. A defensoria pública solicitou sua soltura, mas o Tribunal de Justiça do Estado indeferiu o pedido. O mesmo ocorreu no STJ. Chegando ao STF, o alvará de soltura foi

concedido. O ministro relator alegou decurso de prazo (o acusado ficou preso durante oito meses e o processo não foi concluído) e por ser o réu primário. Recomendou ao acusado a necessidade de comparecer aos chamamentos judiciais e de guardar, relativamente à vítima e à vida em geral, postura exemplar, sob pena de vir a ser novamente submetido à custódia (prisão).

A ADC-19 de 2007 foi proposta pelo Presidente da República, em dezembro de 2007, tendo em vista a controvérsia judicial sobre a aplicação da Lei diante de decisões que afirmam tanto a inconstitucionalidade quanto a sua constitucionalidade. A finalidade da ADC é obter dos 11 ministr@s do Supremo a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei, por entender que a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF); a competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125 § 1º c/c art. 96, da CF) e a competência dos Juizados Especiais (art. 98, I, da CF).

A Lei Maria da Penha reservou para o Judiciário a missão de coibir a violência e aplicar as medidas punitivas. A ausência ou omissão desse Poder infringe não só o direito das mulheres ao acesso à justiça, mas também o direito de viver. É preciso maior compromisso desse Poder para a plena efetivação da Lei. Os Tribunais de Justiça dos estados precisam atender a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de criarem os Juizados, dotados de equipe de atendimento multidisciplinar. Por sua vez, magistrad@s e demais operador@s do direito devem aplicar a Lei em sua plenitude, interpretá-la de forma a garantir a vida e a integridade física e psicológica para as mulheres que tiveram corpos e almas marcados pela violência doméstica.

Acompanhar toda essa discussão *nos nossos tribunais* tem sido um desafio para o movimento de mulheres e feminista, que até então tinha pouca proximidade com esse Poder. Movimento, organizações e militantes estão atentos para as decisões judiciais, cobram a criação dos Juizados acompanhando os processos nos Tribunais Superiores e atuando como Amicus Curiae (Amigas da Corte) ao apresentar petição em recurso no STJ e no STF em defesa da constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO 4

Fazendo a Lei acontecer



A ação política dos movimentos de mulheres e feminista nos últimos 30 anos foi decisiva para a implantação, no Brasil, de uma política pública de prevenção e combate à violência contra mulheres. Teve, como ponto de partida, as denúncias sobre assassinatos de mulheres e impunidade dos agressores, na década de 70; continuou, na década seguinte, com a reivindicação pela abertura de delegacias especializadas de atendimento; e, nos anos 90, afirmou-se pela criação de casas-abrigo e uma legislação que reconhecesse essa forma brutal de violência como violação de direitos humanos.

Hoje, as sementes plantadas para combater a violência doméstica contra as mulheres germinaram, cresceram e começam a florescer.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), além de reconhecer a violência contra mulheres como violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, e as reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista.

Existem, ainda, muitos desafios a enfrentar até colher os frutos conquistados com a Lei Maria da Penha. Entre eles, a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; a execução do total de recursos alocados; a satisfação das mulheres com os serviços prestados; e, em um futuro não muito distante, a redução da prática da violência.

As políticas estabelecidas na Lei somam-se àquelas previstas no Plano Nacional de Segurança Pública; no Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM); no programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres do Plano Plurianual (PPA) Federal; e em programas e/ou ações sob coordenação dos Ministérios da Saúde e Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

Nesse sentido, é fundamental uma ação política dos movimentos de mulheres e feminista nos processos de planejamento das políticas governamentais e na distribuição dos recursos públicos.

Primeiro, é preciso compreender a elaboração e execução das políticas públicas, entender como funciona o ciclo orçamentário, que competências a Constituição Federal estabelece para União, estados, Distrito Federal e municípios, e o que diz a Lei sobre as atribuições específicas, ou em conjunto, para os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública. A partir daí, a sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feminista, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação no ciclo orçamentário e planejamento governamental, seja perante os Poderes e as instituições governamentais ou nos espaços de controle social.

A Lei Maria da Penha e a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres

Com a edição da Lei Maria da Penha e as ações articuladas do movimento de mulheres e feminista da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Bancada Feminina do Congresso Nacional, a política de enfrentamento à violência contra as mulheres adquire um novo *status* dentro do planejamento do governo federal. Essa política repercute, de certa forma, nos estados, Distrito Federal e municípios. Em 2007, após um ano de criação da Lei, foi criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, incluído no Programa

Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci) e no PPA 2008-2011. Em 2008, atendendo as deliberações da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (II CNPM), foi ampliado e incluído no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM).

O Pacto foi formulado a partir do entendimento de que o enfrentamento a todas

O que são políticas públicas?

As políticas públicas são definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações do governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos (Lucchese, 2004). CRIOLA. Participação e Controle Social para Equidade em Saúde da População Negra. 2007.

as formas de violência contra a mulher se alcança com a implementação de ações integradas e organizadas em áreas estruturantes, e foi previsto para ser executado no período de quatro anos (2008 – 2011). O acordo é parte da Agenda Social, que prioriza a população mais vulnerável, entre elas as mulheres, e assegurou a previsão de R\$ 1 bilhão no PPA 2008 – 2011. Suas ações serão executadas por dez ministérios e coordenadas pela SPM em parceria com o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, Ministério Público, Poder Judiciário, governos estaduais e municipais, bem como com organizações de mulheres.

Tem como objetivos reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos e garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, com atenção especial às mulheres negras indígenas, do campo e das florestas. Está estruturado em quatro áreas: I) consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementação da Lei Maria da Penha; II) Promoção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Enfrentamento à Feminização da AIDS e outras DSTs; III) Combate à Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres; e IV) Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres.

Para saber mais sobre esses instrumentos consultar site da SPM ([www .planalto.gov.br/spmulheres](http://www.planalto.gov.br/spmulheres))

Com relação à implementação da Lei Maria da Penha, o Pacto assume o compromisso de implementá-la ao estabelecer a criação dos serviços, a inclusão das mulheres atendidas nos serviços da rede de atendimento nos programas sociais, a difusão da Lei e ações de prevenção e capacitação dos agentes públicos das áreas envolvidas com a temática.

Já o Pronasci destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, estados e municípios. Coordenado pelo Ministério da Justiça, o programa abrange 94 ações e recursos da ordem de mais de R\$ 6 bilhões até o fim de 2012. O programa prevê também a realização de várias ações para a implementação da Lei Maria da Penha.

Também incluído no PPA 2008 – 2011, está, sob coordenação da SPM, um dos principais programas direcionados ao enfrentamento da violência contra a mulher, o Programa 0156 – Ações de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O II PNPM vigorará no período de 2008-2011 e é coordenado pela SPM. No tocante ao enfrentamento à violência contra as mulheres, em seu capítulo 4, o Plano aponta seis prioridades, que serão alcançadas por meio da execução de 73 ações. Uma das prioridades desse capítulo, é “Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais”.

Conhecendo o Estado brasileiro

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro é constituído por uma federação, com sua organização e administração sob responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Teoricamente, não existe hierarquia entre estas unidades, e sim um pacto de cooperação. Segundo a Constituição, União, estados, Distrito Federal e municípios são independentes, têm autonomia política, administrativa e financeira, e competências (funções) e atribuições próprias.

Na prática, porém, a União tem mais poder por deter a maior parte da receita orçamentária e ter competência para legislar sobre a grande maioria das matérias. Em 2005, por exemplo, a receita da União foi de R\$ 1.602,7 bilhão, sendo que 72,45% para a União, 17,20% para os 26 estados e 10,35% para os 5.565 municípios. Já a distribuição de responsabilidades na prestação dos serviços à população não costuma acontecer na mesma escala da distribuição dos recursos, o que gera fortes tensões no pacto federativo.

A Constituição estabelece, ainda, que Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes do Estado brasileiro, sendo por meio deles que a vontade do governo (federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) se expressa. Estes poderes também devem ser independentes e harmônicos entre si, cada um com suas competências e atribuições. No âmbito da União e dos estados temos a presença dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Nos Municípios há apenas dois Poderes: Executivo e Legislativo (ver quadro 1 e 2).

Quadro 1 – Organização do Estado brasileiro

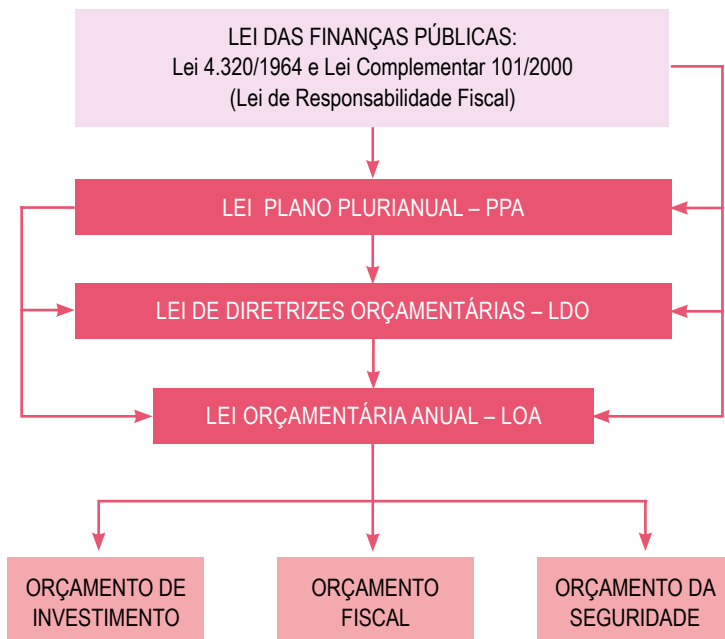
Nível de Governo	Executivo	Legislativo	Judiciário
União	Administra o Estado, formulando e implementando políticas governamentais Governo Federal (Presidente da República)	Elabora leis; fiscaliza o cumprimento das leis e aprova ou não a prestação de contas dos demais poderes, com o auxílio dos Tribunais de Contas e da sociedade civil; e julga politicamente Congresso Nacional, formado pelo Senado Federal e a Câmara dos Deputados.	Aplica as leis ao caso concreto Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), Tribunais Regionais e juizes (Federais, do Trabalho, Eleitorais e Militares), Conselho Nacional de Justiça.
Estadual	Governo do Estado (Governador@ do Estado)	Assembléia Legislativa, onde atuam @s deputad@s Estaduais.	Tribunal e juizes dos estados. No Distrito Federal, este Poder é organizado e mantido pela União.
Municipal	Governo Municipal (Prefeit@)	Câmara Municipal, onde atuam @s vereador@s	Não tem Poder Judiciário. Existem as Comarcas dos Municípios, onde atuam juiz@, promotor@s de justiça e defensoria pública; e órgãos da Justiça Federal

Conhecendo o ciclo orçamentário

O ciclo orçamentário foi definido pela Constituição Federal de 1988 e abrange a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Cada um destes instrumentos tem funções específicas, mas se interligam, ou seja, a LOA deve estar de acordo com a LDO, que por sua vez, deve atender ao PPA. Desta forma, temos um planejamento governamental coordenado e sistematizado de políticas e recursos públicos.

Quadro 2 – Estrutura do ciclo orçamentário

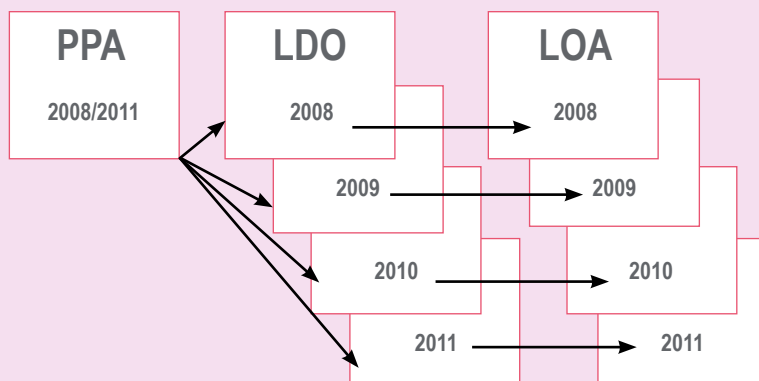
CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 – SISTEMA PLANEJAMENTO-ORÇAMENTO



O ciclo orçamentário corresponde a um período de quatro anos: começa na elaboração do PPA (dura quatro anos), segue com a elaboração da LDO e LOA (valem por um ano) e termina com o julgamento da última prestação de contas do Executivo pelo Legislativo. O que é aprovado em um ano só passa a vigorar no ano seguinte. Veja os quadros 3 e 4 para compreender melhor a estrutura do ciclo e seus prazos.

Quadro 3 – Correspondência entre PPA, LDO e LOA

Há correspondência entre o período do ciclo orçamentário da União, dos estados e do Distrito Federal. O próximo ciclo, por exemplo, tem início com a elaboração do PPA em 2007 e valerá de 2008 a 2011. Nos municípios, esse período é diferente, devido às eleições municipais. O próximo PPA dos municípios será elaborado em 2009 e valerá de 2010 a 2013.



Quadro 4 – Prazos do ciclo orçamentário da União

	PPA		LDO		LOA	
	Prazos	Responsável	Prazos	Responsável	Prazos	Responsável
ELABORAÇÃO	31 de agosto do primeiro ano de mandato.	Executivo	15 de abril de todos os anos.	Executivo	31 de agosto de todos os anos	Executivo
DISCUSSÃO/ VOTAÇÃO	Até 22 de dezembro.	Legislativo	Até 17 de julho.	Legislativo	Até 22 de dezembro.	Legislativo
EXECUÇÃO	Durante os últimos 3 anos de um governo e o primeiro ano do governo seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.	Durante a elaboração da LOA e o ano seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.	1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.

Os prazos são semelhantes nos estados e nos municípios, com algumas variações de data, conforme determinam a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fonte: *O orçamento ao seu alcance*. Inesc, 2006. (atualizado)

A elaboração dos projetos de lei do PPA, da LDO e LOA cabe exclusivamente ao Executivo. Deputad@s, senador@s e vereador@s podem, apenas, propor emendas no momento em que os projetos são enviados ao Legislativo para discussão e votação. Depois que o projeto vira Lei, @s parlamentares devem fiscalizar a sua execução para que as determinações do PPA, LDO e LOA sejam cumpridas pelo Executivo. Acompanhar a elaboração e execução do PPA, da LDO e LOA é a forma de identificarmos os recursos e o grau de importância que um governo destina às políticas de superação da desigualdade de gênero e raça, entre elas a de enfrentamento da violência contra as mulheres. Ainda hoje, os recursos e as ações previstos no planejamento governamental, para essa causa, são em número pequeno, até mesmo na área do governo federal.

Os avanços mais significativos alcançados se devem à participação dos movimentos de mulheres e feminista. No PPA Federal de 2004-2007, foram incluídas, por exemplo, as dimensões de gênero e raça nas orientações gerais; a ampliação dos valores e metas de programas e ações estratégicas voltados para o combate às desigualdades; além de novos programas e ações. Na LDO de 2007, foi assegurado o *status* de prioridade para a política

de prevenção e combate à violência contra as mulheres; e na LOA 2007, conseguimos a previsão de mais recursos para esse mesmo programa.

Este passo-a-passo contribuiu para que houvesse uma evolução nos recursos alocados para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Para se ter uma idéia, o Programa de Combate à Violência contra as Mulheres em 2000 tinha apenas R\$ 2,6 milhões e em 2008 passou para R\$ 28,8 milhões! O passo-a-passo também foi importante para que no atual PPA (2008-2011) do governo federal o enfrentamento à violência contra as mulheres fosse incluído como foco da Agenda Social e o governo se comprometesse a instalar 764 serviços especializados, até 2011, para atender as mulheres em situação de violência.

Com a Lei Maria da Penha, os movimentos feministas e de mulheres ganharam mais uma fundamentação legal para exigir a inclusão da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar no ciclo orçamentário. Nos artigos 36 e 39, foi previsto que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem promover a adaptação de seus órgãos e programas, bem como, no limite de suas competências e, de acordo com suas Leis Orçamentárias Anuais, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas para implementar as medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Plano Plurianual: primeiro passo para a implementação da Lei

É no PPA que os governantes apresentam a estratégia para o desenvolvimento do país, as diretrizes, os objetivos e as metas que pretendem adotar na formulação e implementação das políticas públicas nos quatro anos de mandato. A análise do Plano permite uma compreensão global do ambiente em que estarão inseridas as políticas públicas relativas aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero.

O Plano Plurianual corresponde ao planejamento governamental de médio prazo, com duração de quatro anos. Tem início no segundo ano do governo em vigor e termina ao final do primeiro ano do governo seguinte (federal, estadual ou municipal). Assim, quando um presidente, governador ou prefeito começa o mandato, está em vigor o Plano aprovado e executado pelo seu antecessor.

A Constituição Federal define, ainda, que é no PPA que devem ser estabelecidos os objetivos e metas da administração pública (federal, estadual ou municipal) para cada ano de gestão. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro (1 de janeiro a 31 de dezembro), poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no Plano ou sem uma lei que autorize esta inclusão. Em resumo, não há como acrescentar programas e ações na Lei de Diretrizes ou na Lei Orçamentária que não estejam previstos no PPA.

De acordo com a Lei que institui o PPA, é permitida a revisão anual, durante a sua vigência. Essa revisão cumpre a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento, como também atende às demandas da sociedade.

No Plano Plurianual, constam os programas orçamentários e suas principais características: objetivo, público-alvo, metas, indicadores, ações, produtos e valores, que foram definidos para resolver determinada dificuldade ou demanda da sociedade. Com base no programa, são definidas as ações (atividades, projetos e operações especiais) necessárias para atingir o objetivo desejado, especificando recursos, metas e unidades orçamentárias (órgãos públicos) responsáveis por sua realização.

Vejamos, no Quadro 5, como o Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres está inserido no PPA 2008-2011 do Governo Federal:

Quadro 5 – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (PPA 2004-2007)

Programa: 0156 – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Órgão Responsável/Executor: 20122 – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM)

Objetivo: Prevenir e enfrentar, sistematicamente, as diferentes formas de violência contra as mulheres e promover o atendimento integral, humanizado e de qualidade àquelas em situação de violência ou risco, transmitindo atitudes e valores igualitários em prol da construção de uma cultura de paz.

Público-alvo: Mulheres, efetiva ou potencialmente sujeitas à situações de violência.

Indicador: Número de atendimentos e proporção de denúncias de violência física, sexual e psicológica na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; número de profissionais capacitados da rede atendimento à mulher vítima de violência; número de registros de ocorrência nas DEAMs; número de serviços especializados de atendimento à Mulher; proporção de atendimentos na Ouvidoria da SPM relacionados à Violência Doméstica e Sexual.

Atividades:

Ação	Título
10UJ	Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher.
2C52	Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
8833	Apoio à Iniciativas de Fortalecimento dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão.
8932	Apoio à Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres.
6812	Capacitação de Profissionais para o Atendimento às Mulheres em Situação de Violência
8831	Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

No Quadro 6, listamos as políticas e ações previstas na Lei 11.340/2006, que podem ser incluídas no PPA da União, dos estados, do Distrito Federal e/ou dos municípios. Se estas ações estiverem previstas no PPA, temos um primeiro passo para a implementação da Lei Maria da Penha.

Quadro 6 - Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (PPA 2004 – 2007)

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres				
Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Implantar e manter, no Sistema Nacional de Estatística, de Segurança Pública e Justiça Criminal, informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.	Artigos 8º, inciso II, 26, inciso III, e 38, caput e parágrafo único	Poder Executivo Federal, Ministério Público e Poder Judiciário	Produto: Sistema Nacional de Estatística implantado e atualizado (Banco de Dados). Informações estaduais mantidas e atualizadas no Sistema Nacional. Meta: X % das ocorrências de violência contra as mulheres cadastradas no Sistema Nacional.	Ao Ministério Público de cada Estado cabe cadastrar os casos de violência que atender. De acordo com o § único do artigo 38, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter as informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. A Recomendação nº 09 do CNJ (ver p.51) também remete essa ação para o Poder Judiciário. É importante que todos os dados produzidos sejam enviados ao Sistema Nacional.

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Capacitar agentes públicos em direitos humanos, gênero, raça e etnia	Artigo 8º, inciso VII	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública	Produto: polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, magistrados/as, promotores/as, defensores público e profissionais da área de saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação capacitados. Meta: X agentes públicos capacitados permanentemente.	Os estados e municípios poderão estabelecer parcerias com o Executivo Federal através de convênios. A Recomendação nº 09 do CNJ também estabelece a promoção de cursos de capacitação em direitos humanos/ violência de gênero, para operadores do Direito, em especial magistrados.
Apoiar e criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes (centros de referência)	Artigo 35, inciso I	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de atendimento integral e multidisciplinar apoiados e implantados. Meta: X centros de atendimento integral implantados.	Nos municípios, a criação dos centros de atendimento poderá ser apoiada pelo Poder Executivo Estadual e/ou Federal.
Apoiar a criação de casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco	Artigo 35, inciso II	Poder Executivo (Distrito Federal e Municipal)	Produto: casas-abrigo apoiadas e implantadas. Meta: X casas-abrigo implantadas.	O Poder Executivo Federal e Estadual poderá apoiar a criação de casas-abrigo nos municípios e no Distrito Federal (Executivo Federal), mediante convênio. A Lei Complementar nº 119/2005 incluiu a manutenção de casas-abrigo entre os serviços a serem financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).
Apoiar e criar núcleos de defensoria pública especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Artigos 35, inciso III, e 28	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: núcleos de defensoria pública especializados apoiados e implantados. Meta: X núcleos de defensorias públicas implantados.	Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública ganhou autonomia funcional e administrativa, podendo elaborar sua proposta orçamentária. O Poder Executivo da União pode apoiar a criação deste serviço, por meio de convênios com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar e criar delegacias especializadas de atendimento à mulher e/ou sessões especializadas	Artigos 35, inciso III, e 8º, inciso IV	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: delegacias da mulher/DEAMs e /ou sessões especializadas para atendimento à mulher criadas e reaparelhadas. Meta: X delegacias implantadas.	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculadas ao Ministério da Justiça.
Apoiar e criar centros de educação e de reabilitação para agressores	Artigo 35, inciso V	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de educação e de reabilitação para agressores apoiados e implantados. Meta: X centros de educação e reabilitação implantados	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM e o Ministério da Justiça. De acordo com o artigo 45 da Lei Maria da Penha, o juiz, após a condenação, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Apoiar e criar curadorias (promotorias especializadas) para atuar junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Artigos 25, 26 e 34	Ministério Público	Produto: curadorias (promotorias especializadas) apoiadas e implantadas Meta: X curadorias (promotorias especializadas) implantadas	A Lei Maria da Penha atribuiu ao Ministério Público um papel muito importante, por isso é necessário que esta instituição tenha promotores/as e instâncias especializadas na temática da violência.
Criar o serviço de assistência jurídica em sede policial e judicial	Artigos 28 e 34	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: assistência jurídica apoiada e implantada. Meta: X serviços de assistência jurídica implantados.	O direito à assistência jurídica gratuita é assegurado pela Constituição Federal e deve ser prestado pela Defensoria Pública. Os núcleos de prática jurídica universitários e organizações não governamentais também podem prestar esse tipo de serviço.
Apoiar e criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (nas capitais e no interior)	Artigos 14 e 39	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: Juizados de Violência Doméstica e Familiar implantados. Meta: X serviços implantados.	No Distrito Federal, os Juizados serão criados pela União, a quem o Poder Judiciário está vinculado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n° 09 de 08/03/2007, que estabelece as medidas a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, para a implementação da Lei Maria da Penha. A implantação dos Juizados é uma delas.

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar a estruturação da equipe de atendimento multidisciplinar (serviço auxiliar dos Juizados de Violência)	Artigos 29 e 32	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: equipes multidisciplinares criadas e capacitadas Meta: X equipes estruturadas	Idem ao anterior
Apoiar serviços de saúde especializados no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.	Artigos 9º, § 3º, e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: serviços de saúde especializados instalados Meta: X serviços instalados	Os serviços públicos de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública serão prestados, de forma articulada, às mulheres vítimas de violência. O Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, poderá apoiar a criação desses serviços.
Apoiar centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência	Artigos 9º e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência instalados Meta: X serviços implantados	Em geral, os centros de perícia estão ligados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Obs: As metas foram quantificadas pelo número de serviços apoiados. Podem, também, ser quantificadas pelo número de mulheres (público-alvo) atendidas nos serviços implantados.

Pode-se ver que muitas das ações previstas na Lei serão desenvolvidas nos municípios, estados e Distrito Federal. O Executivo Federal, por meio da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres e outros órgãos públicos (Ministérios da Justiça, Saúde, Desenvolvimento Social, Educação e Cultura), pode e deve desempenhar o papel de articulador e financiador da elaboração, execução e monitoramento da política de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Fomentar a celebração de convênios com os estados, Distrito Federal, municípios, com Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, com a organização da sociedade civil e com núcleos de estudos universitários é um passo para que cada ente e poder possa desenvolver a implementação da Lei Maria da Penha.

Incidência feminista: fundamental para fazer a Lei sair do papel

A participação feminista nesta etapa do ciclo orçamentário torna-se estratégica. É o momento de analisar, detalhadamente, se na proposta do Plano Plurianual existem ou não a dimensão de gênero e raça entre os desafios, metas e objetivos, além dos programas e/ou das ações voltados para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres. Em alguns casos, a proposta é disponibilizada para consulta à população ainda no Executivo, mas, na maioria das vezes, somente quando é enviada ao Legislativo.

Mesmo sem acesso ao Plano durante a fase de elaboração (no Executivo), é possível requerer uma audiência pública para apresentar a proposta de inclusão de programas e/ou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. A audiência pode ser com @s gestor@s responsáveis pelo planejamento e execução de políticas para as mulheres, com @ secretári@ do Planejamento e Finanças do Estado ou Município, com @ governad@ do estado ou prefeit@ do município e também com as conselheiras do Conselho de Direitos das Mulheres.

No âmbito federal, o Legislativo tem se mostrado a instância mais sensível à participação social, sendo, portanto, um espaço para o movimento de mulheres incluir suas reivindicações. Nessa Casa, de posse da proposta do PPA, é possível:

- subsidiar @s parlamentares com a análise deste documento para fundamentar melhor suas atuações nas audiências públicas e reuniões de discussão e votação do Projeto de Lei;
- sensibilizar @s parlamentares e o relator do projeto de Lei do PPA para a apresentação e aprovação de emendas que garantam:
 - » a incorporação das dimensões de gênero e raça nas orientações gerais do Plano e nos programas em que não estejam explicitados, em sua formulação, os objetivos, ações, público-alvo, indicadores e produtos;
 - » a inclusão de programas e ações voltados para o enfrentamento da violência contra as mulheres;

» a ampliação dos valores e das metas de programas e ações estratégicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

No PPA, podem ser incluídas, ainda, medidas que assegurem a transparência e a participação da sociedade civil, entre elas:

- que o governo possibilite amplo acesso às informações para o monitoramento e a avaliação dos programas;
- a definição de indicadores e dados estatísticos para uma avaliação de programas e ações, e como, efetivamente, o Plano está contribuindo para a implementação da política de combate à violência doméstica;
- garantia da continuidade da participação social na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano.

A Lei Maria da Penha também trouxe para os movimentos de mulheres um desafio a mais: dialogar com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Portanto, é muito importante estender as ações de promoção e defesa de direitos para essas instituições.

A incidência não pode deixar de incluir as ações de pedido de apoio, denúncias, divulgação e publicidade de cada ação realizada para a mídia comercial e para a mídia do movimento.

CONSELHOS E CONFERÊNCIAS

Os organismos de participação social, como conselhos, são mecanismos do Poder Executivo, tanto no âmbito municipal, quanto nos estados e na União.

Estes espaços constituem-se numa espécie de sistema descentralizado e participativo, onde representações dos movimentos de mulheres assumem a responsabilidade de elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas. Além dos conselhos, existem as conferências sobre políticas para as mulheres, direitos humanos, saúde, assistência social, entre outros temas.

Estes espaços públicos podem possibilitar a negociação entre governo e movimentos de mulheres para a implementação da Lei Maria da Penha.

Lei de Diretrizes Orçamentárias: prioridade para as ações da Lei Maria da Penha

A LDO é uma lei anual que define as prioridades de gasto público para o exercício financeiro seguinte, que vai abranger metas, diretrizes e prioridades da administração pública. Esta lei deve orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento (por exemplo: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES, Banco do Brasil/BB, Caixa Econômica Federal/CEF e Banco do Nordeste/BNB) e fixar as metas de resultado primário/superávit.

Na LDO estão incluídas: a discussão do cenário macroeconômico e a definição do teto de despesas e receitas públicas; critérios para contingenciamento de valores e, ainda, de transparência e participação. Veja, no Quadro 7, como é previsto um Programa na LDO:

Quadro 7 – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (LDO, 2006)

Prioridade / Meta

Programas, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta
0156	Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres	
	0911000 Apoio a Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência – Unidade de atendimento apoiada (unidade)	110
	2C52000 Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Serviço apoiado (unidade)	46

A LDO é muito importante para a participação da sociedade nas políticas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, pois permite solicitar ao Executivo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) as seguintes medidas:

- proteção ao contingenciamento de programas e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres;
- divulgação do impacto do contingenciamento em cada programa e ação;

- incorporação de anexos específicos que facilitem a transparência das informações;
- inclusão, entre as metas e prioridades, dos desafios, programas, ações e metas que promovam a implementação da Lei Maria da Penha, e que deveriam ter prioridade na elaboração e execução orçamentária;
- estabelecimento de dispositivos legais que efetivem a transparência das informações relativas a todo o processo orçamentário;
- obrigatoriedade de ampla divulgação do relatório de execução orçamentária dos programas e das ações voltados para a implementação da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma que no PPA, nossa participação na LDO pode se dar no Executivo ou no Legislativo, seguindo as mesmas estratégias.

Algumas dificuldades podem surgir no caminho. A experiência do CFEMEA no monitoramento da LDO, por meio de seu projeto Orçamento Mulher, aponta as seguintes dificuldades:

- » ausência de espaços de participação social na eleição das metas e prioridades;
- » pouca ou nenhuma efetividade do anexo de metas e prioridades;
- » temporalidade da LDO, que exige esforço de alteração a cada ano, tornando necessário avançar na construção das leis de finanças públicas e na Lei de Responsabilidade Social, que incorporem critérios de transparência e participação social.

O projeto Orçamento Mulher compreende o conjunto das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual da União que atendem direta ou indiretamente as necessidades específicas das mulheres e que impactam as relações de gênero e raça.

Para saber mais, consulte o site do CFEMEA.

Logo, é preciso persistência, mobilização e pressão permanente junto às/aos gestor@s públic@s e ao Legislativo para a elaboração de uma LDO que garanta a participação e priorize os programas de combate às desigualdades de gênero e raça, especialmente os de enfrentamento à violência.

Lei Orçamentária Anual: mais recursos para a Lei Maria da Penha

A LOA é a terceira lei do ciclo orçamentário. Estima as receitas que União, estados e municípios deverão arrecadar; fixa as despesas públicas de cada ano e detalha a programação dos gastos públicos. Deve ser compatível com o PPA e seguir as orientações e diretrizes definidas na LDO.

É uma lei de caráter autorizativo, quer dizer, o Poder Executivo não tem obrigação de cumprí-la da forma como foi aprovada, podendo modificá-la no decorrer do ano.

A LOA é um documento único, composto por três orçamentos distintos:

- » **fiscal** – refere-se ao orçamento dos poderes, seus fundos, órgãos e as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- » **de investimento das estatais** – inclui as despesas com investimentos das empresas estatais em que o poder público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social e tenha direito a voto;
- » **da seguridade social** – inclui as despesas previstas para financiamento da previdência social, assistência social e saúde.

A incidência feminista nesta fase do ciclo requer uma análise detalhada da proposta de Lei Orçamentária. Requer, também, ações de mobilização que envolvam as organizações de mulheres e o Conselho de Direitos da Mulher; e sensibilizem o Poder Judiciário, Executivo, Legislativo e o Ministério Público, de modo a incluírem as ações da Lei Maria da Penha em sua proposta orçamentária.

Depois de analisar o projeto da LOA, podem ser feitas as seguintes ações:



- subsidiar @s parlamentares para defender as propostas em audiência pública, com representantes do Poder Executivo, nas comissões de orçamento e nas comissões temáticas;
- sensibilizar @s parlamentares para a apresentação e a aprovação de emendas coletivas (apresentadas pelas comissões temáticas) e individuais, visando o aumento de recursos e a inclusão de novas ações que promovam a implementação da Lei Maria da Penha;
- com a aprovação da LOA pelo Legislativo, pode ser necessária uma ação de mobilização perante o Executivo, onde a Lei é sancionada, para manter as emendas aprovadas anteriormente.

Para saber o *status* de prioridade da política de combate à violência contra as mulheres, em cada estado e/ou município, o primeiro passo é identificar as ações e o total de recursos do projeto da LOA. Afinal, se houve previsão no PPA e *status* de prioridade na LDO para ações estabelecidas na Lei Maria da Penha, é preciso existir recursos suficientes para sua execução.

Execução orçamentária: gastando os recursos destinados para a Lei Maria da Penha

A execução orçamentária financeira é a etapa do ciclo orçamentário de programação e realização das despesas previstas, levando-se em conta a disponibilidade de recursos da administração pública e o cumprimento das exigências legais para esta realização de despesas.

É dividida em cinco etapas:

1. Programação Financeira da Execução Orçamentária: abrange a previsão do comportamento da receita e os cronogramas de desembolso.
2. Licitação: processo pelo qual o poder público adquire bens e/ou serviços destinados a sua manutenção e expansão.
3. Empenho: compromisso da administração pública de reservar determinado recurso para cobrir despesas com a aquisição de bens e/ou com os serviços prestados.
4. Liquidação: fase seguinte ao empenho, representa o reconhecimento, por parte da administração pública, de que o bem foi entregue e/ou o serviço prestado.
5. Pagamento: último estágio da despesa pública em que a unidade estatal paga ao prestador do serviço ou ao fornecedor do bem, recebendo a devida quitação.

Você pode acompanhar a execução do orçamento federal através do portal SIGA Brasil. Um sistema de informações que permite a qualquer indivíduo, por meio da Internet, acesso amplo e facilitado a diversas bases de dados sobre planos e orçamentos públicos federais. O portal disponibiliza, ainda, várias consultas prontas a fim de facilitar a disseminação de informações sobre o orçamento público, inclusive o Orçamento Mulher. www.senado.gov.br/siga

Para compreender melhor essas etapas, veja no Quadro 8 a execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres em 2008:

Quadro 8 – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (execução 2006)

Código da ação	Nome da ação	Dotação inicial	Crédito adicional	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago*
10UJ	Implantação do sistema nacional de informações sobre a violência contra a mulher	525.000	105.000	420.000	290.190	290.190	126.648
2C52	Ampliação e consolidação da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência	19.130.000	0	19.130.000	16.649.520	16.511.663	11.544.509
6812	Capacitação de profissionais para atendimento à mulheres em situação de violência	2.250.000	353.556	2.603.556	2.240.874	2.240.874	676.302
8831	Central de atendimento à mulher - ligue 180	2.000.000	178.556	1.821.444	1.821.444	1.821.444	1.640.816
8833	Apoio à iniciativas de fortalecimento dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão	500.000	70.000	430.000	30.000	30.000	30.000
8932	Apoio à iniciativas de prevenção à violência contra às mulheres	4.428.500	0	4.428.500	4.346.875	3.924.395	2.891.608
	Total	28.833.500	3.999.726	28.833.500	25.378.902	24.818.565	16.909.884

Fonte: www.senado.gov.br/siga, Orçamentos Temáticos, Orçamento Mulher.

* Dados retirados do SIGA em 31/12/2008

O programa dispunha de R\$ 28,8 milhões para 2008, valor que corresponde ao autorizado. No entanto, durante o ano, foram contingenciados, ou seja, bloqueados, R\$ 3,4 milhões pelo Executivo como resultado da programação financeira; Deste modo, a SPM só poderia realizar despesas até R\$ 25,4 milhões. Desse valor, foram empenhados R\$ 25,3 milhões e liquidados R\$ 24,8, ficando pagos R\$ 16,9 milhões em 2008. O saldo foi incluído em Restos a Pagar, com a quitação prevista para o exercício seguinte.

Monitoramento da execução orçamentária: passo-a-passo

No monitoramento da execução orçamentária para efetivação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, é importante:

- » acompanhar as mudanças orçamentárias na dotação inicial – cancelamentos e suplementações;
- » monitorar, durante o ano, a execução dos programas e das ações visando identificar as possíveis dificuldades;
- » identificar as ações e @s gestor@s a serem mobilizados para buscar a superação das dificuldades;
- » aprofundar o conhecimento dos programas e das formas de execução das políticas públicas por meio de atuação junto aos governos;
- » discutir as mudanças com as organizações de mulheres e outros movimentos sociais, bem como divulgá-las para a mídia.

A experiência do CFEMEA aponta para os seguintes limites e dificuldades no processo dos gastos públicos:

- » orçamento autorizativo e não impositivo, em que o governo não é obrigado a gastar o que está previsto na LOA;
- » falta de transparência e de acesso às informações. As informações sobre os valores contingenciados são limitadas aos órgãos envolvidos, dificultando a mobilização para recomposição de programas específicos;
- » forte resistência dos governos ao monitoramento;
- » excesso de sistemas de informações não compatíveis entre si;
- » resistência político-cultural no Legislativo e no Executivo com relação à incorporação da transversalidade de gênero e raça nas políticas, que é vista como oposição às políticas universais (políticas dirigidas a toda população);
- » dificuldades de vincular políticas públicas específicas às dotações orçamentárias correspondentes.

Se voltarmos ao Quadro 8 - Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (execução 2008) percebemos, claramente, algumas dessas dificuldades. Apesar da Lei Orçamentária de 2008 ter previsto recursos no valor de R\$ 28,8 milhões, 12% desses recursos foram contingenciados, ou seja, a SPM não pôde utilizar toda a dotação na realização de convênios e outras despesas, prejudicando o atendimento às mulheres em situação de violência.

Gastos públicos: a população precisa saber

As instituições que executam os orçamentos públicos estão sujeitas à fiscalização por órgãos internos e externos, e precisam prestar contas de suas realizações e gastos periodicamente. A prestação de contas deve ser pública, isto é, acessível à população e não apenas às instâncias de fiscalização e controle do próprio governo.

Ao final de cada exercício, o chefe do Executivo apresenta um balanço geral da receita arrecadada, das ações e despesas efetuadas durante o ano. Esta prestação de contas é analisada pelo Legislativo e pelo Tribunal de Contas (da União, do estado ou do município) e deve ser do conhecimento de cada cidadã/ão. Na mesma época, o governo apresenta o relatório anual de avaliação do PPA.

A sociedade civil pode e deve monitorar, avaliar e controlar a execução dos recursos, evitando o descumprimento da Lei Orçamentária, o desperdício e o desvio de dinheiro para outra finalidade que não a planejada.

É o que chamamos de controle social, um direito de cidadã/ão no sentido de influenciar as decisões e tornar o processo de gestão pública mais transparente.

O controle social pode ser feito por meio do monitoramento e da avaliação das políticas. O monitoramento e a avaliação caminham juntos.

Monitoramento é o acompanhamento do processo de execução das ações governamentais, em que a sociedade busca informações para identificar e corrigir problemas, de forma a promover decisões junto ao Poder Público. A avaliação remete ao processo de levantamento e análise sistemática das informações sobre características, processos e impactos das soluções implementadas pelos governos, levando em conta critérios de eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, além de incidir para incluir as ações e políticas previstas na Lei Maria da Penha no PPA, na LDO e na LOA, é importante acompanhar a execução e a prestação de contas governamental e desenvolver ações de mobilização, divulgar relatório de execução na mídia. Assim teremos um balanço do que foi realizado para a Lei Maria da Penha sair do papel e melhorar a vida das mulheres.

Para que o Presidente da República, governadores e prefeitos afirmem que em sua gestão o enfrentamento à violência contra as mulheres é política prioritária e que estão implementando a Lei 11.340/06, precisam apresentar programas e ações específicas, destinar recursos e executá-los.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Anteprojeto de Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Elaborado pelo Consórcio de ONGs Feministas. Brasília. 2004. Mimeo.
- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. A execução do Orçamento Mulher entre 2004-2007. Brasília, 2008. Disponível em www.cfemea.org.br.
- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Incidência Feminista no Processo Orçamentário da União: A Experiência do CFEMEA. Brasília: 2006. Disponível em www.cfemea.org.br
- CORTÊS, Iáris Ramalho; RODRIGUES, Almira (Orgs.). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Brasília: Letras Livres, 2006.
- CRIOLA. Participação e Controle Social para Equidade em Saúde da População Negra. Rio de Janeiro, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS. De olho no orçamento criança: Atuando para priorizar a criança e o adolescente no orçamento público. Brasília, 2005.
- INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS. O orçamento público a seu alcance. Brasília, 2006.
- MATOS, Myllena Calasans de. “Advocacy por uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Artigo apresentado no Seminário “Validación del modelo de leyes y políticas sobre violencia intrafamiliar contra las mujeres”, promovido pela OPAS, 6-8 de setembro de 2005, Washington D.C, mimeo.
- PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Org.). II Seminário: Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de capacitação para juizes, procuradores, promotores, delegados e advogados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos/Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.
- PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Deputada Jandira Feghali, Comissão de Seguridade Social e Família, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005.
- PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Deputada Irini Lopes, Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005.
- PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Senadora Lucia Vania, Comissão de Justiça e Cidadania, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006.
- SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.
- Supremo Tribunal Federal. www.stf.gov.br/jurisprudencia
- Superior Tribunal de Justiça. www.stj.gov.br/jurisprudencia
- GROSSI, Miriam Pillar, Minella, Luzinete Simões e Losso, Juliana Cavilha Mendes. Gênero e Violência – pesquisas acadêmicas brasileiras. 1975 – 2005.
- MELLO, Adriana Ramos de. (Org.) Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.
- CAMPOS, Amini Hadad e Corrêa, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres, Curitiba: Juruá, 2008.
- SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero. Construindo políticas públicas. Brasília. 2003.
- SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: Balanço de ações 2006 e 2007. Brasília, 2007.

GLOSSÁRIO

Acompanhamento da execução orçamentária

Verificação, pelos órgãos competentes da Administração Pública – como Orçamento e Contabilidade –, do cumprimento dos objetivos expressos e quantificados no orçamento, e da adequação dos meios empregados para a sua realização. Deve resultar em um sistema de informações sobre desvios eventuais entre o programado e o executado, em relação a projeto e atividade.

Advogado constituído

É o advogado contratado pela parte em um processo.

Afinidade

Relação de parentesco que se estabelece através de casamento, vinculando os parentes de cada um dos cônjuges ao outro cônjuge e a seus parentes.

Agregadas

Pessoas que vivem numa casa de família, com ou sem vínculo e sangue ou afinidade, como uma trabalhadora doméstica.

Alimentos provisionais ou provisórios

São estabelecidos pelo Juiz de forma provisória, enquanto estiver em andamento a ação de alimentos.

Amicus Curiae

É uma expressão latina que significa amigo da corte. É a pessoa que pede para defender, no Tribunal, um dos lados de um processo, mesmo não sendo parte dele. Leva para conhecimento dos julgadores, detalhes da causa além do conteúdo legal.

Assistência Judiciária Gratuita

É obrigação constitucional do Estado fornecer a assistência Judiciária gratuita para pessoas que não podem pagar um advogado particular. Este serviço é prestado pela Defensoria Pública.

Atividade

Conjunto de operações de natureza contínua, necessárias à manutenção da ação governamental e à operação dos serviços públicos existentes.

Atos processuais

São todos os atos necessários ao andamento de um processo

Audiência

Reunião do Juiz com as partes de um processo ou das partes com outra autoridade.

Beneficiários

São as pessoas atendidas pelas políticas públicas.

Boletim de ocorrência – BO

São as primeiras anotações que o delegado ou outra autoridade policial faz quando uma pessoa chega a uma delegacia para prestar queixa. É uma peça importante para o processo criminal. Contém todos os dados relativos à pessoa processada e aos crimes e contravenções por ela cometidos.

Categoria econômica

Forma de classificação de receita e despesa prevista, inicialmente, na Lei n.º 4.320/64, e que compreende duas espécies: receitas e despesas correntes e receitas e despesas de capital.

Causas cíveis

É a demanda (ação judicial) na área cível. Trata dos processos relacionados ao direito Civil, Comercial etc. por ex.: questões de família, contratos...

Causas criminais

É a demanda (ação judicial) na área penal. Trata dos processos relacionados ao Direito Penal, ex.: questões que envolvem agressões, maus tratos, furto, roubo, homicídio, violência doméstica etc.

cenário macroeconômico

É uma análise da realidade econômica de um país, estado ou município, que orienta a tomada de decisão do governo.

Centros de perícia médico-legal

Local onde é realizada perícia, vistoria ou exame de caráter técnico e especializado. As anotações de uma perícia constituem o corpo de delito.

Ciclo orçamentário

É uma seqüência de Leis que orientam o planejamento e a execução das políticas e dos recursos públicos. É composto pelo PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual).

Classificação institucional

É a classificação orçamentária que informa o órgão e a unidade orçamentária responsáveis pela execução de determinada parcela do orçamento. A finalidade básica da classificação é a atribuição de responsabilidade pelo gasto público. As instâncias envolvidas recebem um código, por ex: Órgão – 2000 Presidência da República, e Unidade 20122 – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Coabitação

Morar na mesma casa

Coação

Ato de coagir, obrigar, forçar

Código

Coleção de leis relativas a um ramo do direito.

Código Civil

Trata do ramo do direito que disciplina as relações da vida civil das pessoas: contratos, família, filhos, casamento, herança etc.

Código de Processo Civil

É o conjunto de regras relativas aos atos e termos necessários ao exercício das ações civis e comerciais.

Código de Processo Penal

Institui o procedimento das ações penais.

Código Penal

Define os delitos (crimes) e estabelece as penas.

Competência

No sentido jurídico é a faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões.

Constrangimento

Ato pelo qual uma pessoa se sente em situação ou estado de insatisfação, desagrado, descontentamento, acanhamento, embaraço ou pudor. Sente-se desrespeitada ou exposta a algo indesejável. É um tipo de violência e coação.

Contingenciamento

O Executivo pode retardar ou até deixar de executar parte da programação de despesa prevista na lei orçamentária. O caráter autorizativo desta lei, em relação à despesa, possibilita a realização de metas de ajuste fiscal, sob o pretexto de adequar a execução da despesa ao fluxo de caixa do Tesouro.

Controle da execução orçamentária

Fiscalização prévia, simultânea e subsequente, pela Administração Pública, de todo o processo de arrecadação de receitas e realização de despesas. É de responsabilidade dos órgãos de Contabilidade, Inspeção Financeira, Orçamento, Auditoria e o Tribunal de Contas. O controle interno cabe ao Poder Executivo, e o externo, ao Legislativo, conforme o Art.70, CF.

Controle externo

Exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e dos Estados, para fiscalizar a execução orçamentária, verificando a integridade da Administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei de Orçamento, de acordo com o Art. 81, Lei 4.320/

Controle social

É a participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações do governo na execução das políticas públicas.

Convênio

Instrumento utilizado pela União, para a realização, pelos estados e municípios, de programas de trabalho constantes da lei de orçamento.

Créditos adicionais

Instrumento de ajuste orçamentário de autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na lei orçamentária. Têm por finalidade realizar ajustes ocorridos na mudança de rumo das políticas públicas, variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo, ou ainda, situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Cronograma de desembolso

É o planejamento feito pelo governo de quantos recursos serão liberados (desembolsados) ao longo do ano para a execução das despesas previstas na Lei Orçamentária

Descrição sucinta do fato

Acontecimento descrito com poucas palavras, brevemente.

Direito de preferência

É aquele direito que uma pessoa tem de ser atendida antes das outras.

Direitos humanos

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Considera também a liberdade de pensamento e de expressão e a igualdade perante a lei. É um conceito que se amplia cada vez mais em decorrência das lutas e mobilizações sociais.

Direitos transindividuais

Dividem-se em: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Direitos difusos são todos aqueles direitos que não podem ser atribuídos a um grupo específico de pessoas, pois dizem respeito a toda a sociedade, exemplo: poluição do meio ambiente. Coletivos são direitos indivisíveis de um grupo determinado, exemplo: uma empresa construtora elabora contrato de compra e venda de apartamentos em um prédio com cláusula abusiva. As diferentes pessoas que compram esses apartamentos têm coletivamente o direito de protestarem contra um único ato lesivo, o contrato. Direitos individuais homogêneos são do interesse de um grupo que foi prejudicado pelo mesmo fato delituoso, exemplo: diversas pessoas compram máquinas de lavar em uma loja e todas as máquinas daquele modelo vieram com defeito de fábrica. Neste caso pode-se saber quantas e quais pessoas foram lesadas.

Disposições Transitórias

São regulamentações que deverão valer só por um determinado período.

Dotação

São os recursos autorizados pela Lei Orçamentária para programas e ações.

Dotação autorizada – Lei mais/menos créditos

Consiste na dotação inicial com variação (para maior ou para menor) ocorridas no montante de recursos alocados na LOA a uma determinada funcional-programática

Dotação inicial – Lei após vetos

Consiste no montante de recursos orçamentários alocados na LOA publicada para uma determinada funcional-programática, ou seja, a Lei mais os vetos presidenciais. Os dados relativos à dotação inicial permanecem constantes.

Dotação Orçamentária

Valores monetários autorizados na Lei Orçamentária Anual para atender despesas com projetos ou atividades.

Efetividade

É a medida do grau de cumprimento dos objetivos que orientam a implementação de uma ação.

Eficácia

Grau de alcance das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação àquilo que foi previsto.

Eficiência

Utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade de resultado.

Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Proposta de emendas para alterar o texto da Lei, inserir programas ou ampliar metas físicas consideradas importantes e necessárias no anexo de metas e prioridades. Usada, ainda, para impedir contingenciamento em determinado programa.

Emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

De acordo com o Art. 166, § 3º, da Constituição, os parlamentares podem alterar o projeto de Lei do Orçamento Anual, enviado pelo Executivo, dentro de limites constitucionais e conforme o regimento interno de funcionamento da respectiva Casa Legislativa. Para isso,

as emendas devem ser apresentadas à Comissão de Orçamento, para análise, antes de irem ao Plenário. Podem ser referentes ao projeto de lei propriamente dito ou aos seus anexos, onde se encontram registrados projetos e atividades orçamentários e os respectivos créditos. Somente serão aprovadas emendas compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária e indicar os recursos necessário, conforme estabelece o Artigo 166, § 3º, I, II e III, CF.

Emenda ao Projeto de Lei do PPA

De acordo com o Art. 166, § 2º, da Constituição, os parlamentares, vereadores podem alterar o projeto de Lei do PPA, enviado pelo Executivo, dentro de limites constitucionais e conforme o regimento interno de funcionamento da respectiva Casa Legislativa. As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Emendas

São as modificações propostas pelos parlamentares a projetos de lei durante a tramitação no Legislativo.

Exame de corpo de delito

É um exame feito por perito para ter as provas do crime. Pode ser feito em objetos, locais ou em pessoas.

Execução

É a fase do processo judicial na qual são aplicadas as sanções (penas), civis ou criminais, estabelecidas na sentença.

Execução Orçamentária

É quando o recurso previsto na Lei Orçamentária é utilizado para cumprir os programas e ações. A execução pode ser dividida em três fases: o empenho, quando o recurso é reservado; a liquidação, quando o serviço ou bem foi adquirido; e o pagamento, quando a administração pública faz o pagamento desse bem ou serviço.

Exercício Financeiro

É o período durante o qual ocorre a execução orçamentária. No Brasil, esse período começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de todos os anos.

Expediente apartado

É um documento que é separado do processo para alguma providência.

Fiança

É o ato de fiar. Uma pessoa se responsabilizar pela dívida de outra pessoa perante o credor desta. É se comprometer, garantir o pagamento de uma dívida caso o devedor não pague.

Fiscalização

Controle interno e externo, pela Administração Pública, da gestão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial de todas as entidades, no que se refere a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (Art. 70, CF). A Constituição, também, pelo Art. 74, § 2º, dá o direito a qualquer cidadão/ã, partido político, associação ou sindicato de denunciar irregularidades ou ilegalidades diretamente ao Tribunal de Contas.

Folha de antecedentes criminais

Documento que diz se a pessoa já praticou ou não algum crime.

Habeas Corpus

Expressão latina que significa que tenhas teu corpo. É uma garantia constitucional em favor de todas as pessoas que sofrem ou estão prestes a sofrer coação ou violência na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. O Habeas Corpus pode ser preventivo (para impedir que a pessoa seja presa) ou suspensivo (para suspender uma prisão ilegal).

Identificação

São as anotações feitas na Delegacia, com todos os dados do acusado.

Iminência

Que ameaça acontecer breve

Indicador

Medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulações de políticas). Os indicadores sociais se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulações de políticas sociais nas diferentes esferas do governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e sociedade civil e permitem aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e sobre os determinantes dos diferentes fenômenos sociais. [Jannuzzi, Paulo de Martino, 2003]

Inquérito policial

Conjunto de atos e diligências realizados pela autoridade policial que visa apurar alguma coisa.

Instituto Médico Legal (IML)

Em alguns estados é conhecido como Departamento Médico Legal, (DML), ou Centros de Perícia Médico-Legal.

Instrução criminal

É o recolhimento de todos os elementos (provas em documentos ou de testemunhas) que possam ser estudados pelo juiz para dar uma sentença com justiça.

Intimação

De intimar, dar ciência de um ato judicial legalmente a alguém; o mesmo que notificação judicial.

Laudos ou prontuários médicos

O laudo é um documento escrito por peritos, onde está fundamentado as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia. O prontuário é uma ficha (médica, policial etc.) com os dados referentes a uma pessoa.

Legislação específica

É a legislação própria de um assunto. Ex.: a legislação específica relativa à criança, ao adolescente é o Estatuto da criança e do adolescente – ECA e a legislação específica relativa ao idoso é o Estatuto do idoso.

Liminarmente

Despacho do juiz para antecipar, no todo ou em parte, o pedido feito no processo e que pode ser modificada, ou não, até a sentença final.

Liquidação da despesa

Posterior ao empenho e à licitação, constitui a verificação do direito adquirido pelo credor ou da habilitação da entidade beneficiada (no caso de convênio), tendo por base títulos ou documentos comprovantes do respectivo crédito (Art. 63, Lei 4.320/64). Em seguida, será feito o pagamento da despesa do fornecedor, empreiteiro ou conveniado.

Medidas integradas

Várias medidas de uma só vez para um melhor resultado.

Meta

Especificação e quantificação física do desempenho de um projeto e/ou uma atividade.

Oficiar ao cartório

Informar ao cartório alguma decisão tomada no processo.

Orientação sexual

Indica qual o gênero (masculino ou feminino) que uma pessoa se sente preferencialmente atraída fisicamente e/ou emocionalmente.

Patrimônio

São os bens pertencentes a uma pessoa ou ao casal

Pedido tomado a termo

Tomar a termo é escrever o pedido em um documento que será anexado ao processo.

Plano Plurianual (PPA)

É a Lei que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, definindo também os programas e ações que darão cumprimento a elas. Tem validade de quatro anos.

Poder Judiciário

Um dos três poderes do Estado. Sua função é jurisdicional, ou seja, julga os conflitos de interesses em casos concretos, os processos judiciais, e aplica as normas gerais e abstratas. Além disso, tem o papel de controlar a constitucionalidade de todos os atos legislativos e administrativos para que eles não contrariem regras ou princípios constitucionais.

Prestação de contas

Ato administrativo em que o ordenador de despesas justifica formalmente, seja anualmente, no fim de gestão ou em outras épocas, o bom e regular emprego dos recursos públicos em conformidade com as leis, regulamentos e demais normas administrativas, orçamentárias e financeiras. Toda pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, valores e bens públicos deverá realizar a prestação de contas (Art. 70, parágrafo único, CF).

Prevaricação

Crime perpetrado por funcionário público, e que consiste em retardar ou deixar de praticar, indebitamente, ato de ofício, ou em praticá-lo contra disposição legal expressa, para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Prisão

Limitação do direito de ir vir, tirar a liberdade de alguém. Existem vários tipos de prisão. Prisão em flagrante, preventiva, temporária e civil: prisão em flagrante: feita no momento em que está acontecendo

o crime ou imediatamente após ter acontecido; prisão preventiva: aquela decretada pelo Juiz quando há indícios bastante fortes da autoria e quando é necessário para garantir a ordem jurídica e social, ou evitar maiores danos à vítima; prisão temporária: para garantir as investigações do inquérito policial, por prazo determinado, e é decretada diante da acusação, com fortes indícios de autoria e em determinados tipos de crimes; e prisão civil: tem finalidade econômica, não é uma pena. O devedor é preso para ser forçado a pagar a obrigação. A Constituição de 1988 dispõe no artigo 5º, LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a falta de pagamento da pensão alimentícia e do depositário infiel.

Procedimento

São todos os atos que acontecem em um processo: desde a denúncia até o julgamento final e arquivamento.

Processo

Conjunto de documentos que fazem parte de um litígio, autos, dossiê. Pode ser também a atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional.

Profilaxia

Medicina preventiva para evitar qualquer doença como as DST ou mesmo uma gravidez indesejada.

Programação da despesa

Atividade administrativa desenvolvida, trimestralmente, pelos órgãos da Administração Pública para a solicitação de sua Cota Orçamentária.

Projeto

Conjunto de operações limitadas no tempo para expansão ou aperfeiçoamento governamental. Tem objetivos que podem ser avaliados física e financeiramente.

Proposta Orçamentária

Compatibilização e consolidação dos programas de trabalho que fazem parte das propostas parciais apresentadas pelos órgãos da Administração Pública. Formam um documento de unidade técnica e expressão monetária, que será encaminhado à apreciação do Legislativo.

Ratificar

Confirmar, validar.

Resultado primário

É a diferença entre tudo o que foi arrecadado (receita) e tudo o que foi gasto (despesa), sem considerar as despesas com juros e pagamento da dívida pública. Quando esse resultado é positivo, dizemos que há superávit. Quando o resultado é negativo, trata-se de um déficit.

Superavit

O superávit nominal é o resultado da receita menos a despesa, e o superávit primário é esse mesmo valor, do qual são descontados os pagamentos de juros da dívida pública. É como uma poupança que o governo faz, mas os recursos sempre são advindos dos programas sociais. Assim o governo deixa de investir e para fazer poupança reserva.

Transparência

É quando o governo disponibiliza à população informações sobre o planejamento e a execução das políticas e dos recursos públicos.

LEGISLAÇÃO ALTERADA E/OU CITADA PELA LEI 11.340/2006

Leis alteradas:

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Art. 313 - *Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior (Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.), será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:*

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

“Art. 61 São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com

Leis citadas:

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei que cria o SUS – Sistema Único de Saúde. Trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, sua organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso

LEI 4.320/64 - Sancionada em 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Define os principais conceitos e a classificação das receitas e despesas, assim como o conteúdo e a forma da proposta orçamentária, os princípios para execução e controle do orçamento, créditos adicionais e contabilidade.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - É a Lei que, todos os anos, traz as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e também estabelece metas e prioridades para o ano seguinte.

violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... ” (NR)

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 129. *Lesão corporal*

Art. 129. *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Lei Orçamentária Anual (LOA) - É a Lei que contém a previsão de receitas (quanto será arrecadado) e despesas (quanto será gasto) durante um exercício financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000

Estabelece princípios, normas e regras de um regime de gestão fiscal responsável, consagra os princípios constitucionais que regem as finanças públicas e a conduta dos gestores, estabelece limites a serem observados para algumas variáveis fiscais, estabelece penalidades quando desobedecidas as regras e normas prevista e cria mecanismos que oferecem as condições para o cumprimento das metas e objetivos.

Lei de Licitações - De competência privativa da União (Art. 22, XXVII, CF), é normatizadora geral de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nas diversas esferas de governo, e as empresas sob seu controle. Atualmente, trata-se da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, obrigatória para todas as esferas governamentais (Federal, Estadual e Municipal). São modalidades de licitação: “<http://www2.camara.gov.br/glossario/c.html>” \t “_blank” convite, “<http://www2.camara.gov.br/glossario/t.html>” \t “_blank” tomada de preços, “<http://www2.camara.gov.br/glossario/c.html>” \t “_blank” concorrência, “<http://www2.camara.gov.br/glossario/l.html>” \t “_blank” leilão e “<http://www2.camara.gov.br/glossario/c.html>” \t “_blank” concurso.

ANEXO 1

UMA LEI COM BONS ANTECEDENTES

Nesta década, o combate à violência contra a mulher ganhou destaque na agenda do Congresso Nacional, com a aprovação de novas leis e alteração de artigos e parágrafos de leis em vigor.

Lei 10.224, de maio de 2001

Altera o Código Penal para acrescentar o Art. 216-A, que trata do crime de assédio sexual: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” A pena de detenção vai de um a dois anos.

Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002

Modifica o parágrafo único do Art. 69 (sobre o procedimento da autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência) da Lei no 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo que em caso de violência doméstica o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados, com ligação gratuita.

Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003

“Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Conceitua a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A notificação tem caráter sigiloso e a identificação da vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, só poderá ser feita “em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à própria vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.”

A inobservância pelos profissionais de saúde ao que a Lei determina constitui infração da legislação sanitária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Coube ao Ministério da Saúde regulamentar e implementar a Lei. A ficha de notificação foi elaborada, testada e está sendo utilizada em alguns municípios.

Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004

Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do Código Penal, criando o item “Violência Doméstica”: O § 9 diz: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” Pena: 6 meses a 1 ano.

Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005

Altera ou modifica alguns artigos do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes (delitos sexuais), retirando a expressão discriminatória “mulher honesta”. Revoga os incisos que permitiam a extinção da punibilidade nos crimes contra os costumes quando a vítima se casasse com o agente (agressor) ou com terceiro, e, ainda, os crimes de adultério, sedução e rapto.

Reconhece o estupro marital, ao estabelecer que quando os crimes sexuais forem praticados por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título com autoridade sobre ela” a pena pode ser acrescida da metade.

Acrescenta o Art. 231-A, sobre o crime de tráfico interno de pessoas: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.” A pena vai de três a oito anos de prisão, além do pagamento de multa.

Lei Complementar nº 119, de 19 de outubro de 2005

Acrescenta inciso XIV ao Art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional/Funpen, para incluir a manutenção das casas-abrigos para mulheres vítimas de violência.

Lei nº 11.489, de 20 de junho de 2007

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. A Lei

tem por objetivo envolver os homens no combate à violência contra as mulheres e o dia se reporta ao assassinato de 14 mulheres em uma Escola Politécnica, na cidade de Montreal, Canadá, por um rapaz de 25 anos que não suportava a idéia de ver mulheres estudando engenharia, um curso tradicionalmente masculino. O crime indignou a sociedade canadense e alguns homens se organizaram e criaram a Campanha do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher, que tem como lema: “jamais cometer um ato violento contra as mulheres e não fechar os olhos frente a essa violência”. No Brasil, a Campanha teve início em 2001.

Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, dentre as ações previstas, encontra-se o combate à violência de gênero. A execução do PRONASCI tem reservado recursos orçamentários para a implementação de ações e serviços previstos na Lei Maria da Penha.

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009

Lei dos crimes sexuais. A Lei altera o Código Penal no intuito de atualizar as condutas praticadas contra a liberdade sexual, complementado, desta forma, as mudanças introduzidas com

a Lei 11.106/2005. As principais alterações foram: o Capítulo I do Título VI passa a ser denominado “CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”; unifica os crimes de **estupro** e de **atentado violento ao pudor** com pena de 6 a 10 anos; o **estupro** passa a ser um crime que atinge mulheres e homens e tem sua pena aumentada se for praticado mediante fraude; é incluído o crime de **estupro de vulnerável** com pena de 8 a 15 anos; O Capítulo II passa a ser DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. A palavra VULNERÁVEL não foi definida, entretanto, pela Lei e pode ser entendido como *menor de 14* (para os crimes de estupro ou de cenas de sexo perante criança ou adolescente, aumentando a idade para *menor de 18 anos* quando se trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual). A palavra também indica *alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência*. Assim entende-se que VULNERÁVEL é também a pessoa que se encontra dopada, embriagada ou em outra situação de vulnerabilidade. A lei também altera artigos nos crimes de Lenocínio e de tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Todas as penas aumentam caso a vítima seja menor de 18 anos ou vulnerável.

ANEXO 2

A ÍNTEGRA DA LEI

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as

condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

- desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
 - V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
 - VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
 - VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
 - IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a

profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotar, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade

policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por

- qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial,

por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V - DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais

aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Onde conseguir ajuda

Com parentes, amigos e vizinhos.

Nas organizações de mulheres. Muitas instituições oferecem orientação e assistência jurídica, psicossocial e de saúde às mulheres vítimas de violência doméstica, racismo ou discriminação por orientação sexual.

Organizações de defesa de Direitos Humanos.

Conselhos dos direitos das mulheres.

Secretarias ou Coordenadorias dos direitos das mulheres.

Centros de referência e atendimento às mulheres vítimas de violência.

Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Profissionais da área de saúde: agentes comunitários, médicos e enfermeiras.

Delegacias de Polícia Civil.

Delegacias especializadas de atendimento às mulheres (DEAM).

Defensoria Pública. Em alguns estados, as Defensorias contam com um núcleo especializado para atender as mulheres. Procure @ defensor@ públic@ de sua cidade.

Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, que oferecem assistência jurídica gratuita.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Fórum de Justiça da sua cidade.

Ministério Público. Procure @ Promotor@ de sua cidade.

Comissão de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas ou da Câmara de Vereadores. Se não tiver, procure um@ parlamentar que trabalhe com direitos humanos e/ou direitos das mulheres.

Ligue 180. Central de Atendimento à Mulher. Atende denúncias de todo o Brasil, orienta, encaminha casos de violência contra as mulheres e indica onde encontrar o serviço mais próximo. Funciona 24 horas por dia, de segunda a domingo, inclusive feriados, com ligação gratuita.

Para ter acesso aos endereços dos serviços no Brasil consulte os sites:

Secretaria Especial de Políticas para Mulheres: (www.planalto.gov.br/spmulheres)

Portal violência contra as mulheres do Instituto Patrícia Galvão: (www.patriciagalvao.org.br@pc-aa-patricagalvao/home/)

Portal do Fórum de Promotoras Legais Populares: www.forumplp.org.br

Para saber mais sobre violência contra as mulheres, orçamentos públicos e a incidência feminista para garantia da implementação da Lei Maria da Penha, acesse os sites:

CFEMEA: www.cfemea.org.br

Portal SIGA Brasil: www.senado.gov.br/siga

Portal da transparência: www.portaltransparencia.gov.br

Fórum Brasil de Orçamento: www.forumfbo.org.br

Sobre o uso do símbolo @ no conteúdo desta publicação

“Neste texto, ..., quando queremos reforçar que determinada informação ou dado se refere a mulheres e a homens, utilizamos o recurso do sinal @ para designar esse conjunto, não incluindo as mulheres no masculino, como é comum se fazer na Língua Portuguesa. Por exemplo, ao escrevermos candidatos para nos referirmos às mulheres e aos homens (...), grafamos a palavra dessa forma, candidat@s, utilizando o sinal @ para designar os universos que incluem mulheres e homens. Assim, deixamos de usar o masculino como sinônimo de humano. (...) Muitas vezes a utilização da @ pode causar estranheza, ou mesmo incômodo. Mas entendemos que essa estranheza é positiva, pois nos tira do lugar comum e nos induz a pensar e, talvez, adotar outras posturas”.

MIGUEL, Sônia. (2000), A Política de Cotas por Sexo: um estudo das primeiras experiências no Legislativo Brasileiro. CFEMEA, Brasília.

Realização



Apoio 2ª edição

MDG3 Fund